

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(PJe/Processo Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XIII

Nº 19

1ª Quinzena de novembro de 2014

1 - AÇÃO RESCISÓRIA	49 - HONORÁRIOS PERICIAIS
2 - ACIDENTE DO TRABALHO	50 - HORA EXTRA
3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	51 - HORA IN ITINERE
4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	52 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL
5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	53 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	54 - INTIMAÇÃO
7 - ADICIONAL NOTURNO	55 - JORNADA DE TRABALHO
8 - AGRAVO DE PETIÇÃO	56 - JUSTA CAUSA
9 - AGRAVO REGIMENTAL	57 - JUSTIÇA GRATUITA
10 - ASSÉDIO MORAL	58 - LAUDO PERICIAL
11 - ATO PROCESSUAL	59 - LEGITIMIDADE PASSIVA
12 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	60 - LIQUIDAÇÃO61 - LITISPENDÊNCIA
13 - BANCÁRIO	62 - MAGISTRADO
14 - BANCO DE HORAS	63 - MANDADO DE SEGURANÇA
15 - CERCEAMENTO DE DEFESA	64 - MEDIDA CAUTELAR
16 - CESTA BÁSICA	65 - MOTORISTA
17 - CITAÇÃO	66 - MULTA
18 - CLÁUSULA PENAL	67 - MULTA CONVENCIONAL
19 - COISA JULGADA	68 - MULTA DIÁRIA
20 - COMPETÊNCIA	69 - NULIDADE
21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	70 - OPERADOR DE TELEMARKETING
22 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	71 - ORGANISMO INTERNACIONAL
23 - CONTRATO DE FACÇÃO	72 - PENHORA
24 - CONTRATO DE FRANQUIA	73 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA
25 - CONTRATO DE TRABALHO	74 - PESSOA COM
26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO
27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	75 - PETIÇÃO INICIAL76 - PLANO DE
28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	SAÚDE
29 - CUSTAS	77 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA
30 - DANO ESTÉTICO	78 - PROCESSO DO TRABALHO
31 - DANO MATERIAL	79 - PROFESSOR
32 - DANO MATERIAL - DANO MORAL	80 - PROVA EMPRESTADA
33 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO	81 - PROVA TESTEMUNHAL
34 - DANO MORAL	82 - QUARTEIRIZAÇÃO
35 - DANO MORAL COLETIVO	83 - RELAÇÃO DE EMPREGO
36 - DEMISSÃO	84 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
37 - DEPÓSITO RECURSAL	85 - RESCISÃO INDIRETA
38 - DESVIO DE FUNÇÃO	86 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	87 - SALÁRIO
40 - EMBARGOS DE TERCEIRO	88 - SALÁRIO POR FORA
41 - EMPREGADO PÚBLICO	89 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
42 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	90 - SENTENÇA
43 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	91 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	92 - TERCEIRIZAÇÃO
45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	93 - VALE-TRANSPORTE
46 - EXECUÇÃO	94 - VENDEDOR
47 - GORJETA	95 - VIGIA
48 - GRUPO ECONÔMICO	

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO NÃO EVIDENCIADO - DISPENSA EM MASSA E ARREPENDIMENTO TARDIO. Analisada a controvérsia sob o prisma do inciso VIII do artigo 485 do Diploma Processual Civil e divisados os substratos fático-jurídicos elencados, é singela e frágil a prova produzida à demonstração do alegado fundamento para invalidar os acordos firmados pelos autores, homologados perante esta Especializada. Não há prova inconcussa da fraude ou conluio deduzidos, tampouco de simulação da lide, pela empresa, para obtenção de resultado de sua conveniência. As rescisões contratuais dos obreiros foram devidamente homologadas perante o órgão de classe e os valores pactuados, por si só, não indicam lesividade intencional. Na hipótese, o que se infere é a ocorrência de dispensa maciça de empregados, com o ingresso igualmente em massa perante a Justiça do Trabalho, na busca dos direitos que entendiam devidos, patrocinados por um mesmo procurador por comodidade ou conveniência. Se arrependeram dos acordos firmados e, nesse momento, de novo em massa, tentam se valer da lide extrema desconstitutiva para afastamento da coisa julgada advinda, a despeito da plena consciência quanto aos atos praticados e adesão às propostas de transação por livre vontade. O mero arrependimento tardio não serve de suporte à rescisão pretendida e, nesse caso, não pode a parte se beneficiar de sua própria incúria. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 2ª Secção Espec. de Dissídios Individuais 0010258-75.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 202)

AÇÃO RESCISÓRIA. QUERELA JURÍDICA ENTRE PROFISSIONAL LIBERAL E CLIENTE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DO TRABALHO APÓS A PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. CORTE RESCISÓRIO PROCEDENTE. Levando-se em conta que a decisão do processo subjacente foi proferida por Juiz do Trabalho quando a interpretação do art. 114, I, da CR, com a redação dada pela EC 45/04, já estava pacificada pela incompetência desta Especializada para apreciar pedido atinente a honorários de profissionais liberais (Súmula 363/STJ), merece acolhimento o pleito de corte rescisório. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 2ª Secção Espec. de Dissídios Individuais 0010448-72.2013.5.03.0000 (AR) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 59)

COLUSÃO

COLUSÃO. OCORRÊNCIA. PROCEDENCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Como cediço, a colusão consiste no conluio entre as partes, com o objetivo de alcançar, por meio do processo, uma finalidade ilícita, comumente voltada a causar prejuízo a terceiro. No caso, as circunstâncias que envolveram os autos da ação originária comprovam a existência dessa finalidade ilícita, devendo ser julgados procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010083-81.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 108)

VIOLAÇÃO DA LEI

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, II DO CPC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF vem decidindo que a competência da Justiça do Trabalho deve ser

afirmada sempre que se tratar de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista. Sendo essa a situação jurídica configurada entre o autor e o réu, não procede o pedido rescisório fundamentado no inciso II do art. 485 do CPC. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. A violação legal hábil a amparar o pedido rescisório com fulcro no inciso V do permissivo legal (artigo 485) é aquela que pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Essa insubmissão não se vislumbra na hipótese versada nestes autos, onde o Juízo prolator da decisão rescindenda conferiu aplicação e interpretação razoável ao dispositivo suscitado pelo autor. Ação rescisória julgada improcedente. (PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010310-71.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 109)

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO E ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MAIS DE QUINZE DIAS. GARANTIA LEGAL PROVISÓRIA NO EMPREGO. O recebimento de benefício previdenciário de natureza acidentária, por prazo superior a quinze dias, assegura ao trabalhador acidentado a garantia provisória no emprego prevista em lei (art. 118 da Lei 8.213/91), não cabendo discutir acerca da responsabilidade do empregador na ocorrência do acidente, uma vez que a legislação previdenciária equipara o acidente de trajeto ao acidente do trabalho (art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010222-80.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 47)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. O art. 118 da Lei 8.213/91 garante ao empregado acidentado a manutenção do emprego pelo prazo de doze meses, mas não garante, a priori, a indenização pelo período estável. Com efeito, a indenização substitutiva da estabilidade provisória somente tem espaço quando ultrapassado o período da estabilidade, para a reintegração do empregado (Súmula 396, I, do c. TST), ou quando impossível ou desaconselhável essa reintegração, o que não se verificou no caso dos autos. Impõe-se, assim, a manutenção da r. sentença que indeferiu a indenização substitutiva à estabilidade provisória postulada pelo obreiro. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010209-52.2014.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, Disponibilização:, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014, P. 62)

PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. O pleito indenizatório tem por causa de pedir o acidente do trabalho ocorrido em 13/02/2007, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, e não a data do retorno ao trabalho, como afirmado nas razões recursais. Além disso, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência do quadro de incapacitação resultante do acidente também não impede a normal fluência do prazo prescricional, cabendo aplicar ao caso o entendimento já pacificado

por meio da OJ 375 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário". Por todo o exposto, e considerando que entre a data do acidente(13/02/2007) e a propositura da presente demanda (em 23/04/2013) transcorreram mais de cinco anos, agiu com acerto o i. julgador ao declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010709-32.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 277)

3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O empregado que passa a desenvolver atividades distintas e acumuladas com aquelas para as quais foi contratado, de forma que, após a sua dispensa, foram admitidos dois novos gerentes para exercer o que apenas o empregado dispensado exercia, faz jus a um acréscimo salarial a fim de recompensar o acúmulo de funções a que esteve submetido na empresa. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010502-12.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 293)

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CONFIGURADO - Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado o desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir do empregado o desempenho de atividades diversas do contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se, pelo acervo probatório, que o autor não exerceu tarefas estranhas às suas funções no curso do contrato de trabalho, as quais eram compatíveis com o ajuste inicial, não ocasionando qualquer desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços originariamente pactuados entre as partes, não faz jus ao acréscimo salarial a título de acúmulo de função. Verifica-se que as atividades que o autor passou a desempenhar estavam dentro do contexto para o qual foi contratado, sendo certo que no decorrer do contrato de trabalho elas sempre foram realizadas por ele desde o início, sem qualquer oposição do autor, tanto que substituiu o seu colega, quando se ausentava e nas suas férias. Diga-se que as tarefas não eram de maior complexidade ou exigiam maior responsabilidade ou qualificação técnica do que aquelas para as quais fora contratado. Como se vê, as novas atividades desenvolvidas pelo autor inserem no conceito de serviços compatíveis com a condição pessoal do autor, dentro do que permite o *jus variandi*, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se caracterizando o acúmulo de função postulado. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000330-29.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.296).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção,

guarda e troca permanente, nos exatos termos das regulamentações editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Portanto, não tendo sido comprovado pela Reclamada, que tem aptidão e o ônus para esta prova, que os EPIs fornecidos observaram todas as exigências contidas nas normas editadas pelo MTE, não é possível concluir seguramente pela neutralização ou eliminação do agente insalubre, razão pela qual é devido o pagamento de adicional de insalubridade postulado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010785-74.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 121)

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência ameadada ao longo da vida profissional, colhendo in loco informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que a autora trabalhava ou operava, em contato permanente, com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, agentes insalubres de natureza biológica, na forma preconizada no Anexo 14 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE, conclusão pericial contra a qual sequer se insurgiu a demandada no momento oportuno, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0011964-49.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 103)

PEDREIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Configura-se ilegal e arbitrária a decisão que, desde logo, reputou como litigante de má-fé a parte, impondo-lhe a imediata penalidade, pelo só fato de ter solicitado a antecipação de audiência, porque vislumbrava a possibilidade de solucionar conflito superveniente, ainda que não fosse possível apresentar proposta de acordo. Na hipótese, justifica-se a concessão da segurança pretendida, uma vez que a impetrante requereu a realização de audiência para tentativa de conciliação, com o intuito de dirimir a incongruência entre a ordem judicial de retorno e readaptação do empregado e o posterior envio de carta à empresa, assinada pelo próprio trabalhador, com pedido de demissão. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e à defesa. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010814-77.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 247)

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO - TROCA DE CILINDROS DE GLP - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. A exposição eventual do condutor da empilhadeira ao risco, durante a troca de cilindros de GLP, uma vez por semana, durante três a cinco minutos, como indica a

observação normal dos fatos e o princípio da primazia da realidade, não resulta no direito ao adicional de periculosidade, pelo entendimento do item I da Súmula 364 do Colendo TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011540-89.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 122)

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Não há incompatibilidade entre o art. 193 da CTL e a norma técnica que reconhece as radiações ionizantes como agente perigoso. Inteligência da OJ n. 345 da SDI-I/TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010580-48.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 179)

6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de transferência deve ser calculado sobre os salários do empregado (art. 469, § 3º, da CLT), entendendo-se como tal todas as verbas remuneratórias fixas recebidas pelo autor. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010267-48.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 82)

NATUREZA JURÍDICA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LEI 7.064/82. NATUREZA SALARIAL. O adicional de transferência pago ao trabalhador contratado para prestar serviços no exterior, nos termos da Lei 7.064/82, possui natureza essencialmente salarial por expressa previsão legal, haja vista que o art. 5º desse diploma preceitua a integração da parcela sob enfoque na remuneração a ser paga.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001579-78.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.68).

7 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. SÚMULA 60, II, DO TST. Conforme dispõe o item II, da Súmula 60 do TST, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". A prorrogação do pagamento do adicional noturno, contudo, não está condicionada à prorrogação da jornada contratual ou legal, pois não seria razoável entender que a hora trabalhada imediatamente após o horário estabelecido no § 2º do art. 73 da CLT, graciosamente deixaria de ser desgastante, o que colidiria frontalmente com a *mens legis* da diretriz normativa prevista no art. 73 da CLT. Assim, ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05:00 horas (tal como se dá na hipótese dos autos, em que o autor laborava em turno de 00:00 às 06:00 horas), deve incidir o disposto no item II da Súmula 60 do TST, não havendo razão para que seja limitada sua incidência apenas aos casos em que há prorrogação da jornada contratual. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0011589-

8 - AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando o Juízo de origem não foi provocado por meio da oposição de embargos à execução (art. art. 884 da CLT), sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011249-47.2013.5.03.0142 (AP) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 199)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito para justificar a reforma pretendida, ou seja, deve atacar, objetiva e analiticamente, os fundamentos adotados na decisão recorrida, "nos termos em que foi proposta", sob pena de o apelo não ser conhecido (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula 422/TST). Esta é a hipótese dos autos, em que não se conhece do agravo de petição, porque sequer houve menção no apelo do motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão dos embargos à execução opostos pela executada. Destarte, não restou cumprida a finalidade do artigo 514, II, do CPC, haja vista que foi desconsiderada por completo a decisão proferida em 1º Grau. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010967-84.2014.5.03.0041 (AP) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 118)

9 - AGRAVO REGIMENTAL

PERDA DO OBJETO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Em se tratando de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação cautelar, em que se pleiteia o recebimento do agravo de petição, no efeito suspensivo, o julgamento do apelo pela Turma tem como consequência, a perda de objeto do agravo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010666-66.2014.5.03.0000 (CauInom) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 165)

10 - ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - ESTABELECIMENTO DE METAS - Os três elementos caracterizadores do assédio moral são: a intensidade da violência psicológica; o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Além disso, sabe-se que o dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio

fundamental, a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolhoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos, enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais possa ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais. Assim, a "indenização" por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um nexos de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e um dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca especialmente do primeiro e do último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza *in re ipsa* (através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) imprimir a condenação referente à recomposição dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador. Não obstante, o estabelecimento de metas não é suficiente para caracterizar o assédio moral, gerando, conseqüentemente direito à reparação por dano moral. Há que se verificar se realmente ocorreu um excesso por parte do empregador em seu poder diretivo, a ponto de haver perseguição pelo superior da empresa, experimentando o empregado o sentimento de inferioridade, humilhação e tristeza. No caso vertente, o que se depreende a prova oral é que o estabelecimento de metas era coletivo, não tendo ocorrido nenhuma dispensa ou transferência pelo não cumprimento de referidas metas, não havendo como se acatar a pretensão obreira quanto ao pagamento de indenização por assédio moral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000085-94.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.90)

11 - ATO PROCESSUAL

NULIDADE

NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE PROCESSUAL.

Os atos processuais que não observam as garantias mínimas dos meios e resultados que a lei processual dispõe ferem o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), devendo ser considerados nulos. No caso, a presente ação de repetição de indébito deveria ter sido cadastrada sob o rito ordinário, nos termos da IN 27/05, do TST, mostrando-se equivocada a retificação da sua classe processual para execução fiscal, o que acabou por vulnerar o princípio do devido processo legal e enseja a declaração de nulidade da decisão de 1º grau. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010066-41.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 170)

12 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NO PAT. Considera-se como de natureza salarial a parcela paga a título de auxílio-alimentação, quando a empregadora não prova sua inscrição junto ao PAT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001948-14.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.192).

PRESCRIÇÃO

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O pedido de integração do auxílio alimentação no salário e suas repercussões sobre outras parcelas encontra-se irremediavelmente prescrito. É que, ainda que a parcela tenha sido concedida originariamente com caráter salarial, a sua feição foi alterada desde 1992, época em que o Banco do Brasil aderiu ao programa de alimentação do trabalhador, passando a conceder o auxílio alimentação como benefício de natureza indenizatória e, portanto, não mais passível de repercussão sobre parcelas salariais. Por isso, e em se tratando de lesão decorrente de ato único do empregador, competia ao reclamante ingressar em juízo dentro do prazo de cinco anos contados da alteração contratual que reputava ilícita (art. 7º, XXIX, da CR), o que não foi feito. Logo, a pretensão de integração do auxílio alimentação no salário e suas repercussões sobre outras parcelas está totalmente prescrita, o que ora se declara. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010246-75.2013.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 194)

13 – BANCÁRIO

HORA EXTRA – DIVISOR

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL AOS BANCÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 124 DO C. TST. No entendimento deste Relator as disposições normativas aplicáveis aos bancários, ao estabelecerem reflexos de horas extras prestadas durante a semana em sábados, fixando que o sábado não será considerado dia útil para efeito das ausências legais, não permite que seja dado igual tratamento para tais dias como se fora de RSR, e tampouco a aplicação dos divisores 150 e 200 indiciados recentemente pela Súmula 124 do C. TST, pois para tanto seria necessário que a eles também se aplicassem todas as regras previstas em lei para os repousos, inclusive pagamento em dobro do sábado trabalhado ou concessão de folga compensatória.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001085-38.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.263).

14 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ACORDO. VALIDADE. O artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, ao limitar a jornada normal a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, deixou aberto o caminho da compensação de horários. Impôs, todavia, que essa compensação fosse ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Na esteira desse entendimento a jurisprudência já

pacificada no C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o banco de horas, ao contrário da compensação semanal, representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a ser compensadas por períodos que extrapolam a semana ou o mês, podendo haver compensação até mesmo dentro do prazo de um ano, desde que ele esteja regulado em negociação coletiva. Não há como negar validade a ajuste coletivo de compensação entabulado *in casu*.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000370-16.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.253).

15 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. A fiel observância ao que dispõem os artigos 130 do CPC, 765 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios norteadores deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, no caso dos autos, o Reclamante viu-se injustificadamente obstado de produzir a prova testemunhal que pretendia, porquanto, na forma dos arts. 848 e seguintes da CLT, o processo do trabalho não possui previsão legal para a figura da réplica à contestação, de modo que a ausência de impugnação aos documentos, que acompanham a defesa, não importa preclusão e não deve, por si só, inviabilizar a produção de provas, restando, pois, configurado o cerceamento do direito probatório, o que acarreta a nulidade da decisão. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011038-53.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 337)

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 765 da CLT, além de o Juiz possuir ampla liberdade na direção do processo, é seu dever zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desses dois princípios, amplos poderes instrutores são conferidos ao magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas e as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-lhe, ainda, o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelarem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes (artigo 130 do CPC). Considerando o Juízo recorrido, com base nas provas documentais produzidas no feito, formou seu convencimento relativamente à efetiva jornada cumprida pelo autor, o indeferimento da produção de prova testemunhal para tal finalidade não constitui cerceamento de defesa, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada. Cumpre aos litigantes evitar incidentes temerários e dilações processuais indevidas, art. 14, II/III/IV e 17, II/V/VI do CPC, tomar consciência do caráter público do processo, instrumento ético de efetivação dos direitos materiais da cidadania, cujo Poder Judiciário é o maior interessado na rápida solução dos litígios. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010701-16.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 249)

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Importa em cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva da única testemunha indicada pelo reclamado, sob a ilação de que ela, por estar aguardando ser chamada para depor na sala contígua à da audiência, separada uma da outra por divisória de madeirite,

poderia ter ouvido o que se falava na sala ao lado, sem que minimamente se apure o grau de comprometimento do seu depoimento e nada lhe sendo indagado acerca do que efetivamente teria ouvido. A parte não pode ser prejudicada no seu direito de defesa por deficiência na estrutura física do local de realização das audiências.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000185-07.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.259).

16 - CESTA BÁSICA

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não pode o empregador eximir-se do fornecimento de cesta básica aos seus empregados alojados ao fundamento de que a ele eram fornecidas todas as refeições, quando a norma coletiva da categoria dispõe ser o fornecimento de tal benefício obrigatório e não concede a faculdade de fornecimento de alimentação para dispensar a referida obrigação. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011573-08.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 272)

SUPRESSÃO

CESTA BÁSICA. FORNECIMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não obstante a norma coletiva preconizar o fornecimento não obrigatório da cesta básica, o empregador, ao optar pela concessão desse benefício, não pode suprimi-lo unilateralmente, sob pena de caracterização de alteração contratual lesiva na forma do art. 468 da CLT, a menos que haja norma coletiva autorizativa ou prevendo o fornecimento de outro benefício de forma compensatória. O valor da cesta básica já incorporou ao patrimônio remuneratório do empregado e a supressão abrupta desse benefício certamente lhe causa prejuízos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010582-21.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

17 – CITAÇÃO

VALIDADE

CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Nos termos do art. 841, parágrafo primeiro, da CLT, no Processo do Trabalho subsiste o sistema da impessoalidade da citação, que se procede mediante notificação postal, expedida para o endereço indicado pelo reclamante na inicial da reclamação trabalhista, não estabelecendo o dispositivo celetista qualquer formalidade a ser seguida. Para que seja considerada válida a notificação para a audiência inicial, basta a entrega da respectiva carta no endereço correto, cabendo ao reclamado, por outro lado, comprovar o não recebimento ou a sua entrega após o prazo de 48 horas (Súmula 16 do c. TST). A jurisprudência maciça admite a citação entregue a empregado do réu, zelador, porteiro ou faxineira de prédio comercial, não se exigindo a entrega de mão-própria ou citação pessoal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010642-12.2014.5.03.0041 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 250)

NULIDADE DE CITAÇÃO - Constatado que a reclamada possui endereço cadastrado nesta Corregedoria para recebimento de intimações e notificações, nos termos do disposto no artigo 38 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho, nula a citação procedida em endereço diverso. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011330-15.2014.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 207)

18 - CLÁUSULA PENAL

INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LIMITES. A incidência da cláusula penal é devida nos limites ajustados no acordo, devendo sua interpretação ser feita restritivamente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010155-06.2014.5.03.0053 (AP) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 215)

19 - COISA JULGADA

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a coisa julgada deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juízo, a teor do disposto no §4º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Assim, a omissão da ré em arguí-la na contestação não constitui inovação recursal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010336-80.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 82)

LIMITE

COISA JULGADA. LIMITES. AFRONTA: Diante da existência de decisão, proferida nos autos, reconhecendo e declarando o direito da autora à reintegração de emprego, inviável se mostra a possibilidade de se promover sua dispensa sem que observadas fossem as condições contratuais reconhecidas em relação a exequente. Em decorrência, não se pode considerar que a decisão exequenda, que foi ratificada por acórdão deste Tribunal, tem seus efeitos, no tocante à coisa julgada, circunscritos à simples reintegração da exequente. Aquela decisão, ao declarar a impossibilidade de dispensa da autora, diante dos critérios estabelecidos e impostos por Resolução Interna da executada, reconheceu, igualmente, a existência de condição contratual benéfica em relação à reclamante, que não poderia ser desprezada, sob pena de afronta ao que dispõe o art. 468/CLT. Portanto, a circunstância, agora noticiada, de que referida Resolução foi declarada nula pela Justiça Comum Estadual, consoante acórdão do Eg. Tribunal de Justiça juntado aos autos, em nada altera a situação reconhecida e declarada neste feito, enquanto não sobrevier decisão, seja da Corte Superior Trabalhista, ou em sede de ação rescisória (art. 836/CLT) promovida no âmbito desta Especializada, que promova a rescisão do acórdão deste Tribunal que ratificou o direito à reintegração da exequente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001370-08.2010.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.132).

20 - COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula 235 do Col. STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim sendo, não há falar em prevenção do Juízo para o qual foi distribuída a primeira reclamação trabalhista proposta pela mesma reclamante contra as mesmas reclamadas, quando já foi, ali, proferida decisão. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011085-67.2014.5.03.0168 (CC) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 248)

21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a controvérsia decorre da relação de trabalho, uma vez que o seguro de vida foi contratado pela empregadora, em razão de obrigação prevista em norma coletiva, invidiosa a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, já que a hipótese envolve obrigação de caráter acessório que aderiu ao contrato de trabalho (*accessorium sequitur suum principale*). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000215-02.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.88).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NORMA COLETIVA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio em que se discute o direito do trabalhador a benefício decorrente de seguro de vida em grupo estipulado por força de convenção coletiva, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010996-70.2014.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 123)

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

EMPREGADO PÚBLICO. SUBMISSÃO AO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificando-se nos autos que o autor é empregado público, contratado regularmente mediante prévia aprovação em concurso público, tem-se que o vínculo existente entre ele e o município-réu é de natureza contratual, submetendo-se ao regime da CLT e, não, ao regime estatutário ou a outro regime especial. Nesse compasso, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da CR/88, destacando-se que, nesse particular, a EC 45/04 não implicou alteração da competência desta Especializada, que já abrangia os servidores públicos contratados pelo regime celetista. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010403-69.2014.5.03.0053 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 302)

TRABALHO AUTÔNOMO

ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE LIDES ORIUNDAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Os contornos da relação de consumo são previstos pelos art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe, no art. 3º, § 2º, acerca da diferença entre aquela relação e a de trabalho. Diante desta distinção, considerando o disposto pelo art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das lides provenientes das relações de consumo. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010049-39.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 150)

COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. A competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, não compreende o julgamento de lides decorrentes da relação de consumo, onde o autor é profissional liberal, que presta serviços autônomos, explorando atividade econômica, de forma habitual e rotineira, com finalidade lucrativa e assumindo os riscos do negócio, principalmente quando o objeto do contrato não é o trabalho, mas o fornecimento de produto ou serviço ao consumidor (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078 de 1996). Nessa hipótese de fato, a competência é da Justiça Comum. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010648-20.2014.5.03.0073 (AP) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 157)

22 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIA TRCT. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO. A consignação em pagamento é o meio pelo qual o devedor se libera da obrigação de pagar aquilo que ele próprio entende como devido, bem como se exime da obrigação de entregar coisa. Assim, independentemente do motivo da ruptura contratual é cabível a ação de consignação em pagamento ainda que o consignante pretenda entregar apenas as guias TRCT e se desobrigar deste encargo, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000250-88.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.52).

23 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXCLUÍDA. O contrato de facção se caracteriza quando uma empresa delega parte ou a totalidade das operações de seu processo produtivo a um prestador de serviços. Nesse tipo de contrato, fraciona-se o processo fabril, repassando-se à empresa faccionária a realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final. A empresa contratante não tem influência ou ingerência sobre a forma de produção da contratada, que ocorre no estabelecimento desta e com equipamentos próprios. Assim, salvo se constatada fraude, o contrato para fornecimento de bens para a produção de roupas não se confunde com intermediação de mão de obra, nem com terceirização de

serviços, não se amoldando às hipóteses previstas nos itens I e IV da Súmula 331 do c. TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000074-61.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.72).

24 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de franquia, de natureza comercial, regido pela Lei nº 8.955/94, em regra, não atrai a aplicação da responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora em relação aos empregados da franqueada, seja por ausência de amparo legal ou por inadequação da hipótese aos termos da Súmula nº 331 do TST. A efetiva responsabilização da franqueadora exige a demonstração de que, na realidade, o contrato de franquia se firmou no intuito de burlar a legislação trabalhista, o que implicaria na aplicação do art. 9º da CLT, em face da fraude perpetrada, o que não restou evidenciado nos autos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000163-85.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.168).

25 - CONTRATO DE TRABALHO

RECONTRATAÇÃO

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. UNICIDADE CONTRATUAL. É regular o procedimento de recontratação de empregado anteriormente dispensado sem justa causa, não ficando configurada a unicidade contratual se o tempo decorrido entre os dois contratos for significativo o bastante para configurar a solução de continuidade. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010440-72.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 50)

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA - FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL. Traduz fraude a dispensa imotivada do empregado que contava mais de 14 anos de vinculação, seguida da recontratação para a mesma função cerca de dois meses mais tarde, em regime de experiência e com significativa redução salarial. Impõe-se, no caso, reconhecer a unicidade contratual, com deferimento das diferenças salariais respectivas (art. 9º e 444 da CLT). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010404-30.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 84)

26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PRESCRIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece que, transcorrido o prazo de 05 anos do arquivamento definitivo dos autos, sem a localização de meios eficazes para a satisfação do crédito exequendo, "o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Este

artigo deve ser interpretado em compasso com a Súmula 314 do STJ, que estabelece que, a prescrição quinquenal intercorrente começa a correr a partir do término do prazo da suspensão. Logo, apenas quando decorridos 05 anos contados do término do prazo da primeira suspensão do feito é que não haverá óbice à aplicação da prescrição intercorrente, nos moldes estabelecidos pela Lei 6.830/80. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0080300-26.2008.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.109).

27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 606, § 2º, DA CLT - NÃO EXTENSÃO AO ENTE SINDICAL. Em se tratando de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, de caráter cognitivo, não se aplica a extensão, ao sindicato, das prerrogativas que a Fazenda Pública ostenta, para cobrança da dívida ativa. Tais prerrogativas, aludidas no art. 606, § 2º, da CLT, somente se estendem às entidades sindicais no caso de execução fiscal, fundada em certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, e não tendo o sindicato-recorrente procedido ao pagamento das custas processuais, e também não sendo o caso de lhe conceder os benefícios da Justiça gratuita, o recurso ordinário interposto se mostra indubiosamente deserto, conforme artigo 789 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010756-82.2014.5.03.0062 (AIRO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 200)

NOTIFICAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. A cobrança judicial da contribuição sindical exige o exato cumprimento do requisito do artigo 145 do CTN, pois a notificação do contribuinte atende aos escopos e formalidades da lei, devendo ser pessoal e individualizado o débito cobrado, de modo a permitir que o contribuinte tome ciência do lançamento contra ele realizado e possa apresentar a impugnação devida caso entenda necessário. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010270-43.2013.5.03.0156 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 341)

28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

LEGITIMIDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.166/71 - Para que seja considerado como sujeito passivo da contribuição sindical rural, é necessário o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei 1.166/71. Por vez, tratando-se de matéria de direito, incide a disposição do art. 285-A/CPC, que dispensa a citação do réu e autoriza o Juiz a reproduzir sentença de total improcedência anteriormente prolatada. Nesse sentido, vem decidindo o Col.

TST, *verbis*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente de direito, uma vez que não comprovado o enquadramento, não há que se falar em cobrança da contribuição sindical. Ressalta-se, ainda, que é público e notória a quantidade de processos da agravante versando sobre esse tema, o que autoriza que o juiz dispense a citação e profira a sentença. Agravo não provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ENQUADRAMENTO COMO EMPRESÁRIO/EMPREGADOR RURAL - ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando, para se chegar à conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.(4ª T. processo AIRR - 19913-83.2010.5.04.0000 - DEJ de 11-5-2011). (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011398-86.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 193)

29 - CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO

DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. No prazo do recurso, o recorrente comprovará, na forma da legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. A simples comprovação de agendamento do pagamento do valor das custas processuais, que se sujeita a posterior efetivação, não é suficiente para comprovar o recolhimento das custas. Não tendo o recorrente se desincumbido desse ônus, não há como conhecer do seu recurso pela ausência do pressuposto objetivo de sua admissibilidade. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011497-70.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 257)

SINDICATO. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS EM SENTENÇA. DESERÇÃO. Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato, em causa própria, para cobrança de contribuições sindicais, por deserto. Isto porque, é fato público e notório que os sindicatos recebem contribuições de seus associados, tendo meios de arcar com as despesas processuais. Ademais, foi indeferido em sentença o pedido de justiça gratuita, sendo o autor condenado ao pagamento das custas. Assim, necessária a comprovação do recolhimento das custas processuais para conhecimento do apelo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001595-62.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.140).

30 - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O dano estético, segundo entendimento prevalente na Corte Superior de Justiça, corresponde ao dano decorrente de uma alteração morfológica da formação corporal que agride a

visão, causando repulsa, desagrado ou que submeta à vítima a uma sensação de inferioridade, de se ver diferente dos outros. O valor da reparação deve sopesar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Ao juiz, portanto, incumbe fixá-lo tendo por escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002378-10.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.299).

31 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Presentes os requisitos autorizadores da indenização por danos materiais, quais sejam, a conduta culposa da reclamada, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo laborista, mantém-se a condenação imposta na origem, no valor equivalente ao período de dois meses em que o reclamante deixou de receber o benefício do auxílio-doença previdenciário. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011655-19.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 206)

32 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). O marco inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas do pensionamento vitalício, deferido a título de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional, é a respectiva data de vencimento, mês a mês. Diverso, entretanto, o tratamento dado à matéria em relação à indenização por danos morais, já que o valor fixado a esse título leva em conta os prejuízos acarretados ao trabalhador no momento do arbitramento, e não na data da prática do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0038800-73.2004.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.85).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RICOCHETE. FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Para as ações trabalhistas, de um modo geral - e entenda-se como ação trabalhista aquelas que decorrem do contrato de trabalho, seja qual for a natureza dos pedidos nela veiculados -, há que ser observado, para sua viabilidade, o biênio de 02 anos. Se não ajuizada no prazo, decai o autor da ação do direito de fazê-lo.O prazo prescricional de que cuida o inciso XXIX, do art. 7º, da CR de 1988, deve ser adotado, em regra, para as ações ajuizadas na vigência da EC nº 45/2004, tal como a hipótese dos autos, aplicando-se o prazo do Direito Civil para aquelas ações propostas antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional ou para os casos de fatos anteriores à sua promulgação. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011049-34.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 344)

33 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do empregado (motorista de carreta) por excesso de velocidade, o que rompe com o nexo de causalidade e, em consequência, afasta a responsabilidade civil da empregadora, é indevido o pagamento de indenização por dano moral, estético e material. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011344-26.2013.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 213)

34 - DANO MORAL

AGRESSÃO FÍSICA

AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Incontroversa a ocorrência de agressão física contra o trabalhador no ambiente de trabalho, ocasião em que terceiro portando arma branca ingressa o local de trabalho com o único intuito de praticar a violência, devida a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001360-93.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.171).

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL - ACERTO RESCISÓRIO INJUSTIFICADO - DANO MORAL - O atraso injustificado do pagamento de salários e a ausência de acerto rescisório acarretam sérios e profundos problemas e transtornos de várias naturezas, notadamente de índole econômica, emocional e social, na vida do empregado que matem a própria subsistência, assim como de sua família com a contraprestação de seu trabalho subordinado, situação essa que se assemelha com a esmagadora maioria das pessoas, trabalhadores da atividade privada e servidores públicos, em todas as categorias e níveis. Um sistema simples e efetivo para a avaliação das situações, que envolvem os pedidos de reparação por dano moral, é tentar se colocar no lugar do outro. Drummond criou um neologismo para essa situação com o verbo outrar, que significa mais ou menos o seguinte: sair de dentro de si próprio e se colocar no lugar do outro, procurando sentir o que ele sente. Mais se robustece o entendimento de que a empresa teve uma conduta antijurídica, quando se verifica que o Reclamante permaneceu por mais de cinco meses impedido de ter acesso aos depósitos do FGTS e ao seguro desemprego, padecendo de dor interior, vale dizer, do sentimento de angústia., de descaso, de desprezo e de preocupação, além de prejuízos de ordem objetiva com relação aos seus compromissos econômicos, prejuízos esses que podem ser presumidos pelo que ordinariamente acontece com a maioria das pessoas. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010213-79.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 68)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho, uma vez que essa espécie de prejuízo se verifica, comumente, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado. A situação dos autos de atraso no pagamento dos salários e demais verbas rescisórias devidas ao reclamante, conta com jurisprudência do TST no sentido de não reconhecer nesses casos a caracterização de dano moral. Certo é que tais fatos geram constrangimentos, transtornos e desgosto ao credor, no entanto, o inadimplemento de obrigação é sujeito à reparação material específica. (PJe/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010401-56.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 234)

LIMBO JURÍDICO. EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO MÉDICO DA EMPRESA. NAO-RECEBIMENTO DE SALÁRIO OU DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III E IV C/C ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . DANO MORAL. CULPA DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO. No caso dos autos, o reclamante, após receber alta médica previdenciária, foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da reclamada, ficando impedido pela demandada de retomar suas atividades laborativas. Inicialmente, a teor do disposto no art. 170 do Decreto 3.048/99, prevalece a perícia médica realizada pelo INSS, que conclui pela aptidão do trabalhador, ainda que esta conclusão seja discrepante do diagnóstico emitido pelo médico do trabalho da reclamada. O ato ilícito e a culpa da reclamada ensejadores do dano moral decorrem do impedimento do trabalhador de retornar ao labor, sob a falsa premissa de enriquecimento sem causa do obreiro, deixando-o à míngua, no limbo jurídico previdenciário trabalhista, sem receber o auxílio-doença ou os salários. Ocorrência, na espécie, de vilipêndio aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001670-17.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.176).

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - EXERCÍCIO DO PODER EMPREGATÍCIO EM SUA MUSCULATURA ORGANIZACIONAL, DIRETIVA E FISCALIZATÓRIA - EXTENSÃO E LIMITES - EFEITO PANÓPTICO (PAN-ÓPTICO) DE TESTE ETÍLICOS E DE EXAME LABORATORIAL-DESVENDAMENTO E VISÃO DA VIDA PRIVADA DO EMPREGADO PARA ALÉM DO AMBIENTE EMPRESARIAL - Todo poder decorre direta ou indiretamente da lei, nela encontrando sua *ratio*, bem como o seu fundamento existencial, vedada a sua utilização para além dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo Márcio Túlio Viana "o poder jurídico em regra atua no interior do estabelecimento", admitida a sua longa mão apenas em situações especiais, conforme previsão legal, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade. A realização de teste e de exame para a detecção de consumo de álcool e de utilização de drogas, exames esses cujos resultados abrangem ambiente estranho e lapso de tempo superior ao da prestação de serviços, não se legitima com a concordância individual do empregado, que, muitas vezes diz "sim", porque não pode dizer "não". Nem a desindividuação via sorteio, só por si, nem a concordância expressa do empregado, por si só, possuem o condão de legitimar a realização de teste étílico e de exame de drogas, pintando-se os malefícios em cores menos intensas. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se constata uma estrita adequação entre o objetivo perseguido e o meio utilizado, percebendo-se, paralelamente, que outra forma deveria ter sido escolhida pela

empregadora, de modo a não causar ou, quando menos, de maneira a acarretar o menor dano possível aos direitos e garantias individuais. Ademais, não se caracterizou, ou pelo menos a empresa não comprovou, a ocorrência da proporcionalidade em sentido estrito, vale dizer, a ocorrência de um maior benefício empresarial e social do que as perdas para as liberdades e garantias individuais. Para Foucault "a vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é, sem dúvida, uma das grandes invenções técnicas do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância à novas mecânicas de poder, que traz consigo. O poder disciplinar, graças a ela, torna-se um sistema "integrado", ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido...E se é verdade que sua organização piramidal lhe dá um "chefe", é o aparelho inteiro que produz "poder" e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo. O que permite o poder disciplinar ser absolutamente discreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente "discreto", pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. (Vigiar e Punir, 37ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 170). Não se discutem as consequências nocivas do consumo exagerado do álcool e a utilização de drogas e entorpecentes para a pessoa humana. No caso, o debate está centrado na legalidade/ilegalidade da conduta da empresa na esfera privada/íntima da pessoa humana, vigiando o comportamento do empregado fora da empresa e para além do horário de trabalho, como se fosse uma espécie de Big Brother de Orwell. As obras de Philip K. Dick, que serviram de inspiração para os filmes Blade Runner e Minority Report, previam um estado de vigilância e de visibilidade totais, inclusive por intermédio do escaneamento da íris dos olhos. Aliás, os olhos, em sua acepção literal e na sua dimensão lírica-metafórica, não servem mais de inspiração apenas para os poetas, como fizeram os imortais Tom Jobim, com os seguintes versos: "Quando a luz dos olhos meus, e a luz dos olhos teus resolvem se encontrar"; e Drummond com estes versos: "eu deixarei que morra em mim o desejo de amar os teus olhos que são doces". Profunda inflexão científica tem causado o denominado big brother, o sistema "olho vivo", além de tantos outros, bem como o projeto genoma, que direta ou indiretamente, vigiam e controlam a vida das pessoas, com repercussões das mais variadas naturezas: médica, orgânica, psíquica, ética, filosófica, genicista, econômica e jurídica. . Embora a questão sob exame possua outra vertente; mais reta; mais incisivamente dirigida à esfera do contrato de emprego, ela desborda o respectivo ambiente laboral, atingindo o empregado na sua vida extra muros empresariais e para além de sua jornada de trabalho, mantendo-o, de conseguinte, em um estado de consciência de que está permanentemente sob vigilância e controle, ainda que fragmentada a ação da sua empregadora, desfeita a plenitude da esfera dos direitos e garantias individuais. Assim, caracterizado está o abuso de direito, porque a empresa extrapolou o exercício do poder empregatício, em sua musculatura organizacional, diretiva e fiscalizatória, impondo-se, de conseguinte, a reparação do dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000624-27.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.89).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO -

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. A falta de anotação da CTPS pelo empregador configura ato ilícito, porquanto contrário ao art. 29 da CLT, e inviabiliza o acesso do empregado ao sistema fundiário e previdenciário, ferindo-lhe a dignidade, dano moral *in re ipsa*. Assim, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X, da CF/88, é devida a reparação do prejuízo causado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000105-63.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.83).

COMPETÊNCIA

DANOS MORAIS - FATO OCORRIDO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação por danos morais, ajuizada pelos antecedentes, decorrentes do infortúnio, sofrido pela filha, óbito decorrente de suicídio, se o fato não ocorre na constância do contrato de trabalho, mas quase dois anos após a rescisão contratual. Tal entendimento não afasta a hipótese em que se pleiteia direito próprio, em razão de fato decorrente de contrato de trabalho de terceiro, mas decorrente de fato ocorrido quando ainda existente o contrato de trabalho. Esse sim, não teria o condão de alterar a competência material desta Justiça Especializada. Neste caso, a qualidade das partes não redundaria em modificação da competência atribuída, por comando constitucional, à Justiça do Trabalho. Não se trata essa, no entanto, da hipótese dos presentes autos. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010606-25.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 179)

CONDUTA ANTISSINDICAL

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDUTA ANTISSINDICAL - Comprovada a conduta antissindical adotada pela reclamada, em violação ao princípio da liberdade de associação sindical do obreiro, resta caracterizado o tratamento desrespeitoso reservado ao reclamante, ofensivo à dignidade da pessoa humana do trabalhador, o qual revela desvalor pelo trabalho prestado pelo obreiro e lhe ofende a honra e a imagem, bens tutelados pela Constituição Federal. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010137-03.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 357)

CONDUTA ANTISSINDICAL E DISCRIMINATÓRIA. DISPENSA RETALIATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. É abusiva a dispensa motivada pelo fato de o trabalhador haver exercido o direito legítimo de greve. Ao dispensar o reclamante logo após o seu retorno ao trabalho, em momento seguinte à paralisação coletiva, a reclamada agiu com excesso, abusando de seu direito potestativo de dispensa. A greve que, no passado era considerada ilícito penal, atualmente, constitui direito fundamental, assegurado pelo art. 9º da Constituição, bem como na Lei 7783/89. A conduta antissindical viola diretamente os preceitos contidos na Convenção 98 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil em 18.11.1952 (Decreto 33.196/53), que traz proteção contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. É nula a dispensa por motivo discriminatório, comportando a reintegração do empregado, nos termos dos artigos 1º, III e IV e 3º, I e IV da Constituição da República, das disposições da Convenção 111 da OIT, ratificada em 26.11.1965 (Decreto 62.150/68) e do artigo 4º da Lei 9.029/95. Faz jus o reclamante à reparação pelo dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000334-87.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.98).

INDENIZAÇÃO

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O direito ao trabalho e ao salário, este último como fonte primária da subsistência, é direito fundamental do trabalhador e, por isso mesmo, encontra proteção nos artigos 6º, caput e 7º, X, da Constituição da República. Nesse contexto, sendo incontroverso que a reclamada impediu a reclamante de retornar ao trabalho,

após a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença), deixando-a à própria sorte, desprovida principalmente dos salários, deverá responder pelos transtornos e dissabores que afetam diretamente a subsistência material e, de consequência, atributos da personalidade moral. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010294-28.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 155)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. O respeito à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade, à integridade moral do cidadão, é direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição da República, gerando a sua violação o direito à indenização prevista nos incisos V e X do referido artigo. No caso dos autos, não se verifica a existência de efetivo dano ou prejuízo moral ao autor. Ademais, a inscrição ao autor no SPC ou extratos bancários negativos não demonstram, por si só, que o desequilíbrio financeiro do reclamante necessariamente ocorreu pela conduta da reclamada, consistente no atraso da homologação da rescisão. Ressalto que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010512-97.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 211)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Antes de ter, a pessoa precisa ser. Portando, dano moral diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua honra, imagem e, conseqüentemente, na vida social. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010673-11.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 222)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. EMPREGADO FIGURA COMO AVALISTA EM CONTRATOS DE EMPRESTIMOS FIRMADOS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. O exame do processado não demonstra a prática de nenhum ato ilícito da empregadora em relação ao empregado para que ele figurasse como avalista em contratos celebrados com instituição financeira. Tal circunstância é corroborada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e em suas razões recursais. Fica evidenciado, assim, que o autor tinha conhecimento de que assinou o contrato de empréstimo como avalista, sendo que o receio de perder o posto de trabalho não é fator suficiente ao deferimento da indenização pretendida. Provimento negado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010744-52.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 287)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Não se vislumbrando, nos presentes autos, ato atentatório à dignidade da Autora, ausentes, ainda, provas efetivas de sofrimento íntimo humano relacionado à esfera moral, ou de alguma situação vexatória ou humilhante por ela suportada, improcede a indenização por danos morais pretendida. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATIVIDADE DE RISCO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A atividade de entrega de mercadoria (bebidas), com recebimento de valores de clientes, envolve evidente risco, por estarem os trabalhadores, nesta função, lidando com numerário, circunstância que os torna alvo de marginais, sendo constante o risco de assaltos. 2. Não se olvida de que a segurança pública é problema social crônico, sendo dever do Poder Público (art. 144 da CR/88); todavia, isto não minimiza a gravidade do ato ilegal praticado pela empresa, ao expor o empregado ao labor em atividade de risco, sem nenhum treinamento para tanto ou adoção de qualquer medida de segurança. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, os riscos. 3. Diante da evidência dos riscos a que o autor estava submetido, competia à ré comprovar que adotava medidas concretas de segurança, para resguardar a vida e a integridade física do empregado, valendo transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pela ré, como "um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado" (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pg. 176). 4. Positivada a conduta culposa omissiva da empresa na execução das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades desempenhadas pelo autor, emerge a responsabilidade pela reparação dos danos morais decorrentes do acidente do trabalho. Cabe ao empregador suportar os riscos decorrentes do exercício das funções atribuídas aos seus empregados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001791-77.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.316).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DISCRIMINAÇÃO À PESSOA OBESA. 1. Embora a fase de tratativas para admissão de empregado seja anterior à celebração do contrato de trabalho propriamente dito, nela as partes devem observar o princípio da boa-fé objetiva, cabendo responsabilização sempre que houver abuso de direito. 2. Configura-se o uso excessivo do direito de o empregador escolher livremente seus empregados, quando há invasão da esfera jurídica do trabalhador pela empresa, que refuta a contratação fundada em motivo discriminatório, qual seja, a constituição física da pessoa obesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000644-15.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.105).

PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO NA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA, NA ORDEM CONSTITUCIONAL, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ainda vigora no nosso sistema jurídico trabalhista a regra máxima de que o empregador tem o direito potestativo de dispensar qualquer empregado sem que esteja obrigado a motivar seu ato. Apenas terá o dever legal de pagar as parcelas decorrentes da dispensa injusta. Incabível, portanto, o deferimento de indenização por danos morais a partir de mera suposição, da parte ou do juiz, de que a rescisão do contrato de trabalho tenha sido

realizada com abuso de direito. Isto por simples observância do princípio fundamental inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que ninguém estará obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, pois é certo que a dispensa sem justa causa do empregado não pode ser tida como ato ilícito, ao contrário, está plenamente acobertada pela lei, salvo nas estritas hipóteses de estabilidade ou garantia de emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000879-67.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.258).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos. No que se refere ao valor da referida indenização, cumpre anotar que deve ser arbitrado pelo julgador de maneira equitativa. Registre-se que, além do caráter punitivo, cumprindo seu propósito pedagógico, a indenização deve ainda atender à feição compensatória, considerada a avaliação em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, sem, contudo, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. Fixando o julgador valor razoável, considerando os parâmetros acima descritos, não há o que majorar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010043-74.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 231)

INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS

S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA IMAGEM. INCLUSÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Configura dano à imagem do empregado a inclusão de seu nome em serviço de proteção ao crédito em razão de pendência financeira da empresa, que deixou de honrar o pagamento de financiamento, no qual o trabalhador figurava como avalista. Anteriormente à ocorrência do fato lesivo o contrato de trabalho fora rompido unilateralmente pela empregadora, mas ela deixou de cancelar o aval, omissão que provocou o dano aqui reconhecido. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010700-31.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 55)

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CABIMENTO.

DANO IN RE IPSA. Para que se configure a responsabilidade civil do empregador, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Em específico, o dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. O dano moral passível de compensação deve resultar, pois, de um ato ilícito ou abusivo, que deverá estar correlacionado com o lesionamento de um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. O dano de natureza moral não demanda prova da ocorrência de seus prejuízos, desde que se prove a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto: "(...) 3.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'o dano moral não depende de prova;

acha-se *in re ipsa*' (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois 'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.' (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (...)" (AgRg no AREsp 510041/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicação DJe 01/09/2014). (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010715-54.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 249)

ROUBO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO. É entendimento deste Juízo que o fato de a reclamante ter sido vítima de um assalto, no exercício de suas funções, não é motivo juridicamente suficiente para assegurar-lhe reparação pecuniária, por se tratar de violência praticada por terceiro e matéria de segurança pública, cuja prevenção e repressão cabe à responsabilidade do Estado e não ao empregador. Contudo, no presente caso, a reclamada confessou que tinha ciência dos constantes assaltos sofridos por seus empregados, considerados previsíveis na hipótese, não havendo prova nos autos que demonstrassem a tentativa empresária de evitar tais eventos. Pelo contrário, a prova oral revela que o reclamante foi assaltado mais de dez vezes e que, diariamente, portava grande quantia em dinheiro, cheque e boletos, o que comprova que a política da reclamada aumentava os riscos seus empregados de serem vítimas de assaltos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002289-81.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.240).

VERBA RESCISÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, garantido o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da CF). No caso presente, em que pese estar comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias e o atraso para a homologação da rescisão contratual, a omissão patronal a respeito não implica, por si só, dano moral ao empregado. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010212-94.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 244)

35 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS. A prática adotada pela reclamada na unidade de Governador Valadares, na pessoa de seu gerente, de oferecer informações desabonadoras de ex-empregados, em face da propositura de ação trabalhista e de credo religioso, dificulta a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, o que constitui ação vedada pelo ordenamento jurídico, por violar o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação, à inafastabilidade da tutela jurisdicional, e à proteção ao emprego, todos institutos assegurados constitucionalmente. Os danos provocados por tais condutas escapam à esfera individual dos ex-empregados, pois violam também direitos difusos da sociedade, na forma prevista no art. 81, parágrafo único, I, do CDC. Correta e adequada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais

coletivos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000078-17.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014 P.9).

INDENIZAÇÃO - DESTINAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. A reversão do valor da indenização decorrente de dano moral coletivo, para instituição sem fins de lucro, atende ao disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas e, em última análise, cumpre a finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Neste sentido, é o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST. Tal direcionamento está, inclusive, em consonância com a Resolução nº 154 de 2012 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinando-os, preferencialmente, à entidade pública ou privada com finalidade social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001502-60.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.100).

36 – DEMISSÃO

PEDIDO - VALIDADE

INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA. VÍCIO DE VONTADE CONSTATADO. A prova documental anexada aos autos pela reclamada é contraditória, apresentando incoerências. Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que converteu o pedido de demissão em dispensa injusta, eis que o autor foi induzido a erro ao assinar os documentos confeccionados pela empresa, mesmo porque era pessoa simples e se encontrava doente, quando dos fatos, estando, inclusive, hospitalizado, não sendo crível que pediria para ser dispensado, nesta situação, ou seja, quando mais necessitaria do seu emprego.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001118-22.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.121).

37 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS – DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS COMPROBATÓRIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade, a capacidade e o interesse. Têm-se como pressupostos objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a singularidade, a adequação do recurso e o preparo. O preparo consiste no pagamento das custas processuais, comprovado o recolhimento dentro do prazo da interposição do recurso (parágrafo 1º do artigo 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.537 de 27/8/2002) e do depósito recursal, que deve ser realizado e também comprovado no octídio legal, nos termos do artigo 7º da Lei 5.584/70 e do entendimento consagrado na Súmula 245 do Colendo TST, como

garantia do Juízo. O empregador, ao recolher o depósito recursal, deve obedecer, ainda, às determinações contidas no art. 899 da CLT, e seus parágrafos, e às atualizações anuais dos valores a serem observados, editadas pelo Colendo TST. Não comprovado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no octídio legal, deve ser considerado deserto o apelo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011853-42.2013.5.03.0163 (AIRO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 195)

38 - DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, AINDA QUE POR NORMA EMPRESARIAL OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se verificando a existência de um Plano de Cargos e Salários, um plano de carreiras ou algum instrumento contratual ou convencional que estabeleça um padrão de vencimento determinado para um cargo definido, descabe o pedido de diferenças salariais por desvio de função. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010703-43.2014.5.03.0049 (ROPS) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 235)

39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERRUPÇÃO – PRAZO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ATECNIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL RECONHECIDA. Apenas os embargos declaratórios efetivamente não conhecidos, em decorrência de vícios formais - v.g., intempestivos, inexistentes (apócrifos) ou ausência de capacidade postulatória (ausência de procuração) -, é que não têm o condão de interromper o prazo recursal. O que se percebe, *in casu*, é que o Magistrado de origem não conheceu dos embargos por entender que a insurgência material não poderia ser encaminhada pela via dos declaratórios, o que leva à inevitável conclusão de que o Julgador, na verdade, apreciou o mérito recursal, tendo superado, por mera inferência lógica, a questão do conhecimento. Logo, embora o d. Prolator do *decisum* tenha concluído pelo 'não conhecimento' dos declaratórios, deve-se considerar que o resultado é aquele tecnicamente correto, qual seja, o desprovemento do apelo, reconhecendo-se, então, a interrupção do prazo para interposição de recurso, o que torna tempestiva a irresignação interposta.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001349-61.2013.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014 P.288).

RECURSO PROTELATÓRIO – MULTA

EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA - Opostos os embargos com a finalidade de questionar a aplicação do direito, inexistindo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, são eles protelatórios, sendo devida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010646-22.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 205)

40 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRAZO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE - ARTIGO 1.048 DO CPC - A fluência do prazo para oposição de embargos de terceiro a que se refere o art. 1.048 do CPC pressupõe a ciência anterior da penhora e/ou da arrematação por parte do terceiro interessado. Destarte, a contagem do prazo previsto no artigo 1.048 do CPC, de cinco dias, dar-se-á a partir do momento em que o Embargante tomou ciência do esbulho/turbação na posse de seu imóvel, o que, "in casu", ocorreu com a imissão na posse do Arrematante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011532-86.2014.5.03.0093 (AP) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 87)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. PENHORA "ON LINE". O prazo para oposição de embargos de terceiro tem início na data da arrematação, adjudicação, alienação ou remição, nos termos do art. 1048 do CPC, apenas se o terceiro tomou ciência da apreensão judicial do bem por ocasião da realização de um desses atos processuais. No caso de BACENJUD, o início do prazo se dá com a ciência inequívoca do bloqueio "on line" efetuado em conta de sua titularidade. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010658-27.2014.5.03.0150 (AP) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 120)

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 1.048 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, o prazo para interposição dos Embargos de Terceiro na execução é de 5 dias, contados da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Interpostos Embargos de Terceiros, depois de transcorrido o prazo legal, tem-se como correta a decisão de origem que não os conheceu. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010860-04.2014.5.03.0150 (AP) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 330)

41 - EMPREGADO PÚBLICO

DESVIO DE FUNÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de concurso público, sendo, portanto, vedada a equiparação salarial ou o enquadramento funcional de empregado em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso. Isso não impede, contudo, o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, desde que o obreiro detenha a habilitação necessária ao exercício do cargo que efetivamente estiver sendo desempenhado. Entendimento em sentido contrário configuraria anuência ao enriquecimento ilícito do ente público, que deixa de realizar concurso destinado ao preenchimento de vagas de determinado cargo e utiliza-se de trabalhadores com salários mais baixos para cumprirem essa função. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010457-09.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 117)

42 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE ECONÔMICA E TERRITORIALIDADE - No conflito entre base territorial e especificidade da atividade econômica da empresa para fins de enquadramento sindical prevalece a última por força do artigo 570 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010302-32.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 237)

43 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

INTERPRETAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, AMPLIATIVA, EVOLUTIVA E CONCRETA DA LEI EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO LITERAL, FORMAL E ABSTRATA DO ARTIGO 461 DA CLT. MUTAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS SUPRALEGAIS E LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A isonomia deve se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT, sob pena de esvaziar o sentido igualitário privilegiado pela norma. O artigo 461 da CLT deve, pois, ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica supra legal. Como vem decidindo o E. STF (v.g. HC 87585/TO - Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento: 03/12/2008, DJe-118, divulg. 25/06/2009), quando aprovados em definitivo pelo Congresso Nacional e promulgados por decreto presidencial, os Tratados Internacionais estão situados hierarquicamente acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal, afastando a eficácia da legislação infraconstitucional, quando conflitante. A interpretação do artigo 461 da CLT não deve, pois, se atrelar à literalidade da diferença temporal no exercício da função ou ao duvidoso e ultrapassado conceito de "mesma localidade", em autêntica restrição do conceito constitucional e internacional mais amplo de isonomia. Ao contrário, clama por ampliação para além da mera identidade de tarefas ou de localidade de prestação do trabalho, da diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador ou da existência de plano de cargos e salários, os quais devem ser considerados meros parâmetros a serem avaliados diante do caso concreto, sempre inspirados pela leitura do preceituado no artigo 5º, da CLT ("A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual ...") e no inciso XXX, do artigo 7º da Lei Maior ("proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"), assim como nas Convenções Internacionais 100 e 111 da OIT, ratificadas pelo Brasil e consideradas fundamentais por aquele órgão das Nações Unidas (Declaração de 1998). Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. A releitura de seu vetusto texto se impõe. Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF: "Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). 'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o

art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ de 5-9-1997)." (RE 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 30-3-2007.) No mesmo sentido: ARE 676.006-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, DJE de 6-6-2012. A jurisprudência do Excelso STF admitiria até mesmo a declaração de não recepção, por órgão fracionário, pelo texto constitucional de lei anterior à sua promulgação, resolvendo-se a questão no plano intertemporal e não no da validade da norma: "a incompatibilidade entre uma lei anterior ... e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade" (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) No mesmo sentido: RE 495.370-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010342-14.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 83)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O direito à equiparação salarial, assegurado aos trabalhadores por força dos artigos 461, *caput* e § 1º/CLT e 7º, XXX/CRF, pressupõe a existência de identidade, entre equiparando e paradigma, nos seguintes campos: função exercida, produtividade, qualidade do trabalho, empregador e local de trabalho, além de diferença de tempo de exercício da função não superior a dois anos. Trata-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes, na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais respectivas, em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e I/CRF), ônus do qual não se desincumbiu o obreiro, nos termos dos artigos 818/CLT e 333, I/CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011791-65.2013.5.03.0142 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 290)

44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) – RENÚNCIA

MEMBRO DA CIPA. DISPENSA IMOTIVADA. RECUSA DO EMPREGADO À REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Aos representantes dos empregados na CIPA assegura-se o emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato (art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição da República e art. 165 da CLT). Sendo o obreiro injustamente dispensado durante esse interregno, mas tendo a empresa reconsiderado seu ato, convocando-o para retornar ao seu posto de trabalho, a recusa do empregado em fazê-lo, sem comprovar a inviabilidade da reassunção do cargo, implica renúncia à estabilidade provisória, inexistindo, então, direito à indenização substitutiva.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000290-75.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.84).

45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

AVISO-PRÉVIO

ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - É devida a garantia de emprego provisória à gestante, até 5 meses após o parto, mesmo quando a confirmação da gravidez ocorre durante o aviso prévio indenizado. A manutenção da dispensa em tal situação pela empregadora é irregular, fazendo jus a autora à reintegração, com os salários respectivos até efetivação da medida. Inteligência do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, interpretado à luz da Súmula 244 do C. TST e artigo 391-A da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010836-67.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 184)

CONFIRMAÇÃO - GRAVIDEZ

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A FLUÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER OBJETIVO DA PROTEÇÃO. Nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". O desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da dispensa não elide a garantia de emprego, mesmo que a concepção seja antecedente à contratação, não importando ainda que essa condição tenha sido confirmada após a fluência do período correspondente ao aviso prévio indenizado. De acordo com entendimento gravado na Súmula 244, I, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)". A estabilidade provisória gestacional apresenta caráter objetivo, porquanto depende apenas da configuração do estado gravídico no curso do pacto laboral, com vistas a assegurar a proteção da maternidade e o bem estar do nascituro, resguardando também o mercado de trabalho da mulher. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000285-98.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.105).

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. De acordo com o novo entendimento exarado no item III da Súmula 244 do c. TST: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". E como a estabilidade tem por objetivo a proteção não somente do emprego da gestante, mas também do nascituro, o direito à estabilidade subsiste até mesmo em caso de contrato de experiência de aprendizagem, não havendo que se falar em aplicação do disposto na nota técnica n. 70/213 do Ministério do Trabalho e Emprego. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010903-84.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 186)

INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência da Corte Trabalhista tem entendido que a opção de não retornar ao trabalho não obsta o direito da empregada gestante à estabilidade prevista no art. 10, alínea "b", II, do ADCT. Esse posicionamento decorre do entendimento de que o instituto da estabilidade visa a proteger a maternidade e o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC), sendo, portanto, indisponíveis por parte da empregada gestante. De outro prisma, não

se pode acolher a tese de que a limitação do pedido inicial à indenização substitutiva seria óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória. E isto porque, a partir do momento em que o empregador comunicou ou manifestou seu desejo de por fim à relação jurídica entre as partes, proferiu declaração receptícia de vontade que, como tal, independe da aquiescência da parte contrária para que opere seus efeitos jurídicos. A declaração, portanto, produz todos os seus efeitos desde o instante em que manifestada. De par com isso, a quem ela se dirige, também se confere os mesmos efeitos, qual seja, de por fim a relação jurídica com todas as conseqüências daí decorrentes, de modo que, mesmo que haja, por exemplo, um arrependimento daquele que a proferiu, não está o receptor dessa manifestação de vontade impelido a acolher esse arrependimento, podendo deste modo exigir que se dê ato aos efeitos da declaração produzida. Dispensada a empregada gestante, tem ela o direito potestativo, doravante, de ver-lhe reconhecidos os direitos decorrentes dessa dispensa, incluindo aí, os decorrentes da garantia de que é detentora, não estando obrigada ou condicionada a se reintegrar ao emprego, ou formular pretensão nesse sentido. Não se vislumbra, portanto, e ante a estes fundamentos, abuso de direito da empregada em postular apenas a indenização do período correspondente. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011577-34.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 63)

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O ajuizamento de reclamação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não importa na exclusão do direito à indenização devida à reclamante, tendo em vista que a aludida pretensão se submete apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O fato de a gravidez ter ocorrido no curso do aviso prévio também não afasta tal direito, a teor do disposto na Súmula 244 do Col. TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010262-59.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 195)

RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RENÚNCIA. A estabilidade provisória de gestante consubstancia-se em garantia constitucional que tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro. Nesse contexto, controvérsia subjacente face ao recebimento, ou não, do telegrama pela reclamante, por meio do qual a reclamada a teria convocado para retornar ao trabalho, em nada altera ou prejudica o alcance dessa garantia. Isso porque não há renúncia resultante da recusa da empregada de retornar ao trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Com efeito, a estabilidade gestante, à luz do art. 10, II, do ADCT e da Súmula 244 do TST, traduz-se em direito irrenunciável. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002879-61.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.301).

46 – EXECUÇÃO

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESNECESSIDADE DA PRÉVIA EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal aptos a saldar o

débito. Esse entendimento está em perfeita sintonia com a disposição contida no artigo 612 do CPC, que dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor. De outra face, a interpretação e a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, permite a execução do devedor subsidiário sem que antes sejam esgotados os meios de execução do devedor principal e de seus sócios. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o ônus de localizar os bens do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera, que acarretaria a procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0000176-08.2012.5.03.0112 (AP) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 66)

LEILOEIRO - COMISSÃO

EXECUÇÃO. COMISSÃO AO LEILOEIRO. ARREPENDIMENTO DO ARREMATANTE. VALORES DEVIDOS. Constatado que houve desfazimento da arrematação após a realização do leilão, por pedido de desistência do arrematante, torna-se devida a comissão pelo trabalho executado pelo leiloeiro. Há que se ressaltar que a comissão também é devida em razão dos atos e diligências necessários ao efetivo desempenho do trabalho realizado em prol da execução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0055400-90.2008.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.175).

47 – GORJETA

RETENÇÃO – EMPREGADOR

GORJETA COMPULSÓRIA - RETENÇÃO PELA EMPRESA O art. 457 da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado as gorjetas dadas espontaneamente pelo cliente ao empregado como também aquelas cobradas compulsoriamente, como no caso dos autos. Assim, tem-se por indevida a retenção pelo empregador de parte de tais valores, pois viola direito estabelecido no referido dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000829-97.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.108).

48 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O credor que, a despeito de estar meramente tentando evitar desvirtuamento dos empréstimos concedidos a outra empresa, extrapola os limites da relação civil ou comercial por ele mantido com a devedora e passa a gerenciar e a controlar ativamente a atividade econômica da devedora, forma, juntamente com ela, grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, caracterizado como grupo econômico de dominação (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010567-34.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. O artigo 7º, XXVIII, da CR/1988, dispõe ficar garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade

subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa ou dolosa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o nexó de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado ao lesado. "In casu", embora seja incontroverso o acidente sofrido pela autora durante a prestação laboral, não houve prova de culpa do reclamado. Não incorreu este em nenhum dos atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do CC, pelo que não é devida qualquer indenização. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010228-92.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 347)

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A configuração do grupo econômico pressupõe a relação das pessoas jurídicas, mesmo que distintas, com estreito laço de objetivos, interesses comuns e interação nos atos de gestão e de condução das atividades. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010493-77.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 349)

UNICIDADE CONTRATUAL

GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL. Configurada na espécie a comunhão de objeto social e do quadro societário das reclamadas, tem-se por configurado o grupo econômico que, na seara justralhista, prescinde das modalidades típicas do direito econômico e/ou empresarial, bastando, para sua configuração, que haja um elo empresarial, ou seja, uma integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo objetivo, ainda que distintas personalidades jurídicas. Comprovado nos autos que o autor, admitido por uma reclamada foi por esta dispensado e, ato contínuo, sem interrupção, foi contratado pela outra, para o exercício de função assemelhada, não há como afastar o reconhecimento da unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000460-47.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.177).

49 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é feita de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, sendo inaplicável o critério de correção dos débitos trabalhistas, uma vez que tal parcela não constitui débito de natureza alimentar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0114141-81.2004.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.306).

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O § 3º do artigo 790 da CLT estabelece a faculdade aos juizes para conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, deve o reclamante apresentar declaração, para que o benefício lhe seja concedido, sendo desnecessário que receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários

periciais é da parte sucumbente na matéria objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, hipótese na qual se enquadra o Reclamante. Dessa forma, com base no art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT, impõe-se a redução o valor dos honorários periciais, que foram fixados na r. sentença, a fim de que o perito oficial possa habilitar o seu crédito para pagamento pela União Federal, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000474-11.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.102).

50 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 62 da CLT estabelece que não estão sujeitos a controle de jornada "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial" (inciso II). Para que o empregado seja enquadrado nesta exceção, deve possuir poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade no estabelecimento, auferindo ainda distinção remuneratória dos demais empregados, em razão do cargo que ocupa, além de não se submeter ao controle e fiscalização estrita de sua jornada de trabalho. No caso dos autos, não é possível afirmar que o Obreiro exercia função de confiança nos termos estabelecidos no citado artigo, isto porque não há, no processado, nada que evidencie que o Reclamante possuía poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade, confundindo seus atos com aqueles da esfera da empregadora, devendo, pois, ser mantida a sentença que lhe deferiu o pagamento de horas extras. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011575-64.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 302)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O exercício do cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT, evidencia-se quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados, não sendo necessário que atue como autêntico "alter ego" do empregador. Contudo, o empregado, para se enquadrar na exceção em comento, deve ter poderes significativos no contexto da divisão interna da empresa, percebendo, ainda, remuneração diferenciada. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010464-30.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 50)

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ART. 384 DA CLT. ISONOMIA. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 384 da CLT, expresso na OJ n. 26 das Turmas deste Regional, implica considerar compatível com o princípio isonômico a distinção nele contida entre homens e mulheres, de modo a lhe conferir o caráter de proteção, não de privilégio. E, admitida a distinção, não é possível aplicar o referido dispositivo legal em benefício de empregados do sexo masculino, como é o caso do autor. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010408-46.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 242)

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE. Constatada a ocorrência de trabalho em sobrejornada e a inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, dispositivo legal que se tem como recepcionado pela ordem constitucional de 1988, e ainda, estendido ao gênero masculino por força de isonomia, são devidos como extras os minutos correspondentes ao tempo do intervalo suprimido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000404-05.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.173).

TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. Perfilho o entendimento de que o artigo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal. No aspecto, inclusive, o Colendo TST se manifestou sobre a constitucionalidade do referido comando. Ao apreciar a questão, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade. Isso porque, ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte procurou, tão somente, igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, sem, contudo, pretender anular as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000367-88.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.92).

HORAS EXTRAS - INTERVALO QUE ANTECEDE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - ART. 384 DA CLT - DESTINATÁRIO. Estando o art. 384 da CLT inserido no capítulo que trata do trabalho da mulher, o intervalo de quinze minutos que antecede o trabalho extraordinário, nele previsto, não se aplica ao trabalhador do sexo masculino, o que não implica ofensa ao princípio da isonomia insculpido na Constituição da República, dadas as circunstâncias especiais de natureza social e biológica que justificariam o tratamento diferenciado neste aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010186-85.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 248)

INTERVALO INTRAJORNADA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO NA FILA DO REFEITÓRIO. INEXISTÊNCIA. O período destinado ao intervalo intrajornada constitui todo o tempo que o trabalhador dispõe para refeição e repouso, nele compreendidos eventuais minutos gastos na fila do refeitório. Como, nesse período, o empregado não se encontra à disposição do empregador, não cabe falar em supressão do intervalo e, conseqüentemente, em pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001460-48.2012.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.311).

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO EFETIVA DO TEMPO MÍNIMO DE UMA HORA. INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Nos termos do art. 71, "caput", da CLT bem como da Súmula nº 437, I, do TST, a obrigação do empregador é a concessão do intervalo mínimo de uma hora. Se o empregador concede e proporciona condições efetivas de sua fruição, tem-se por esgotada a obrigação patronal. Sobre esse tempo, o empregador não exerce qualquer ingerência, tratando-se de momento de verdadeira interrupção contratual. Se o empregado, ao seu critério, gasta 30 minutos no deslocamento mais dez minutos na fila do refeitório/restaurante, como ocorreu no caso concreto, não há descumprimento da obrigação por parte do empregador, que não é responsável pelo gerenciamento inadequado do tempo concedido ao empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma.

0000412-92.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.54).

INTERVALO INTRAJORNADA - Não há que se cogitar do pagamento apenas do tempo suprimido do intervalo para refeição e descanso, pois, de acordo a Súmula 437 do TST, item I, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que afasta também a pretensão da reclamada de pagamento somente do adicional. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), inafan até mesmo à negociação coletiva. O seu descumprimento enseja o pagamento de hora extra e não há que se falar em incidência apenas do adicional, porque o comando legal do § 4º do art. 71 da CLT determina o pagamento do tempo acrescido do adicional. Ora, se empregado está trabalhando quando deveria estar se alimentando e/ou descansando o tempo é devido como hora extra. Por isso, a sua natureza é salarial e não indenizatória sendo devidas as repercussões nas demais verbas. Desta forma, em face do intervalo não cumprido na sua integralidade, é devido o pagamento, como extra, de uma hora diária, lembrada ainda a Súmula 27 deste egrégio Tribunal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000306-62.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.297).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DELIMITAÇÃO ENTRE PEGADAS.

O empregador que possui mais de 10 empregados está obrigado, por lei, a manter registros idôneos da jornada de trabalho e apresentá-los em Juízo (Súmula 338 do TST). Assim, compete-lhe diligenciar para que os empregados procedam à correta anotação da carga horária cumprida e dos períodos de descanso e, dentro do poder diretivo que lhe assegura o artigo 2º da CLT, pode aplicar sanções disciplinares ao trabalhador que descumprir tais determinações. Demonstrado que o empregador não foi diligente no cumprimento da obrigação legal e decretada a imprestabilidade dos cartões de ponto, cabe ao julgador, com base nos elementos fático probatórios existentes nos autos, fixar a carga horária cumprida pelo empregado. Constatando-se que o Juízo *a quo*, compatibilizando os limites da inicial com os dados extraídos da prova oral, fixou o intervalo dentro do princípio da razoabilidade, mantém-se a sentença de origem. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010544-88.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 87)

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO.

O regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se justifica perante empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devido à impossibilidade de controle da jornada pelo empregador. O desempenho de atividade externa não significa que o empregado estará isento de fiscalização ou ainda que seria inviável o controle da jornada, por meio de mecanismos diretos ou indiretos. Tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, não são passíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de

caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010091-66.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 237)

"O artigo 62 da CLT excepciona da aplicação do regime de horas extras aqueles empregados exercentes de atividades externas (inciso I). De fato, não basta a ausência de sujeição ao controle de horários para que o empregado exercente de serviços externos classifique-se na hipótese excepcional. Faz-se essencial a impossibilidade da aferição da jornada de trabalho do obreiro. O Professor Maurício Godinho Delgado bem dispõe sobre o assunto, ao nos ensinar que ...trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. Nesse quadro, as jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão incidente sobre o caso concreto. (in Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas, 2ª edição, LTr, p. 54/55) Portanto, para que seja excepcionada a regra geral de pagamento de horas extras, faz-se essencial aferir a ausência de sujeição ao controle de horários pelo empregado, assim como a impossibilidade de verificação da jornada de trabalho em regime extraordinário. Em se tratando de execução de serviços externos, o controle da jornada de trabalho trata-se de hipótese excepcional. Por este motivo, sendo fato extraordinário, competia ao autor demonstrar efetivamente a sua sujeição a controle e fiscalização da jornada, de acordo com as regras legais de ônus da prova. Contudo, não houve qualquer prova a respeito, nem documental nem oral. Ao contrário, o próprio reclamante, desde a petição inicial, acabou por demonstrar a impossibilidade de fiscalização de seu horário de trabalho. (...) Assim, improcedem os pleitos de pagamento formulados nos itens 6, 7, 8 e 9 da exordial." (trecho da r. sentença exarada pela MM. Juíza Eliane Magalhães de Oliveira)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002171-05.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.141).

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A tese defensiva de que o reclamante não tem direito ao pagamento de horas extras, por trabalhar externamente, não tem consistência, porquanto o reclamado sempre quitou duas horas extras diárias. Assim, descabe-se falar em ausência de controle ou fiscalização da jornada na forma do artigo 62, I, da CLT".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001604-95.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.131).

TRABALHADOR EXTERNO. HORA EXTRA. O art. 62, I, da CLT aplica-se à atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Nos termos do citado dispositivo legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de controle de jornada elastecida é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. Portanto, a exceção do art. 62, I, da CLT, apenas se refere às atividades externas do empregado cujo horário de trabalho seja incontrolável pelo empregador, seja porque materialmente impossível, seja porque sujeita à gerência exclusiva do trabalhador. A limitação a tais hipóteses justifica-se porque a jornada de trabalho está estritamente ligada à saúde e segurança do trabalhador, devendo, em consequência, existir uma restrição a esse tempo (art.

7º, XIII, da CF). (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010451-37.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 327)

51 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. As horas *in itinere* computam-se como tempo de serviço (art. 4º da CLT) e devem ser remuneradas, na forma do artigo 58, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 90 e 320, ambas do TST. É ponto pacífico na jurisprudência hodierna a possibilidade de negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere*, vedando-se, por outro lado, o abuso do direito negocial, que se configura quando a redução chega a patamar tão reduzido que se iguala, praticamente, à supressão do direito. Há que se observar, portanto, a proporcionalidade e a razoabilidade do *quantum* arbitrado, relativamente ao real tempo de deslocamento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010623-08.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 221)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. Para ensejar a possibilidade de acolhimento de horas *in itinere*, basta o reclamante comprovar que se encontram presentes os pressupostos consubstanciados, no parágrafo 2º, do artigo 58 da CLT. Assim sendo, não se reconhece a validade de cláusula de instrumento normativo que simplesmente suprime o direito às horas itinerantes, porque retira do trabalhador direito assegurado, por norma de ordem pública. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011397-08.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 126)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA HORAS IN ITINERE. POSSIBILIDADE. Pactuado em norma coletiva que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, e para o seu retorno à residência, não será computado na jornada de trabalho, deve prevalecer o que está expressamente acordado, pois a norma coletiva é eficaz pleno jure, constituindo-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*). O ajuste feito mediante Acordo ou Convenção Coletiva possui força vinculante, e como tal obriga às partes convenientes. O direito é disponível e, portanto, negociável. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010680-02.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 342)

52 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. O artigo 9º da Lei n. 7.238/84 estabelece que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal. Considerando que o período de aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, no caso

dos autos, a efetiva extinção contratual não ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria, e sim quando já ultrapassada, não sendo devida, portanto, a indenização adicional equivalente a um salário mensal, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011386-85.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 193)

53 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE.

Ainda que não exista incompatibilidade entre a intervenção de terceiros e o Processo do Trabalho, os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo, previstos nos arts. 70 e 77 do CPC, devem ser examinados à luz dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, não se admitindo que os devedores se utilizem do processo do trabalho para litigarem entre si, em detrimento do interesse do empregado, com invidiosa protelação do recebimento dos créditos de natureza alimentícia. Nesse contexto, qualquer lesão decorrente da relação de natureza civil estabelecida entre as reclamadas constitui matéria alheia ao objeto da ação proposta pelo autor, devendo, assim, ser discutida no foro próprio.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000919-90.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.222).

54 – INTIMAÇÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)

RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 197/TST. PRECLUSÃO. Nos termos dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93, 6º e 11-B, parágrafo 3º, da Lei 9.028/95, 17 da Lei 10.910/00 e 20 da Lei 11.033/04, o procurador federal deve ser intimado pessoalmente da sentença, mediante a entrega dos autos. Todavia, a referida regra deve ser mitigada quando se evidencia a presença do procurador federal em audiência, na qual restou consignada a sua ciência da publicação da sentença, nos termos da Súmula 197/TST, sem o registro de protestos ou qualquer outro tipo de arguição de nulidade acerca da forma de intimação determinada pelo Juízo. À luz do art. 795 da CLT, as nulidades no Processo do Trabalho devem ser arguidas à primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos. Transcorrido, *in albis*, o momento processual para arguição da nulidade relativa à forma de intimação, sendo certo que, nem mesmo no recurso ordinário interposto quase quatro meses após a publicação da sentença, foi trazida aos autos a mácula em comento, incidiram os efeitos da preclusão, evidenciando-se a intempestividade do apelo aviado pela União Federal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000683-48.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.112).

55 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT - PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

O repouso de 20 (vinte) minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho previsto no art. 253 da CLT destina-se tanto àqueles empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas, quanto aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. É a chamada pausa para recuperação térmica. Assim, mesmo que não haja labor ininterrupto dentro da câmara frigorífica o empregado faz jus à pausa para recuperação térmica, uma vez que tal intervalo também se aplica aos empregados que "movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa". (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010805-61.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 212)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL - TOLERÂNCIA DE CINCO

MINUTOS DIÁRIOS. Da mesma forma que o legislador se pautou pela razoabilidade ao fixar uma tolerância em relação ao início e término da jornada de trabalho para fins do direito a horas extras (art. 58, parágrafo 1º, da CLT), certa tolerância também deve ser concedida quanto à pausa para alimentação e descanso. Nesse sentido, admite-se que nem toda supressão parcial do intervalo enseja o pagamento de horas extras fictas, mas apenas aquela superior a cinco minutos diários, em se tratando de jornada mínima de seis horas diárias.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000300-12.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.84).

OPERADOR DE RÁDIO

JORNADA DE TRABALHO. RÁDIO OPERADOR. Constatado trabalho por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, nos termos do Anexo II, da NR-17, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus à jornada especial de 6 horas diárias, a teor do art. 227 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010659-71.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador César Machado, Disponibilização:, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 67)

RADIOLOGISTA

RADIOLOGISTA INDUSTRIAL - JORNADA DE TRABALHO - LEI n. 7.394/85 E DECRETO 92.790/86 - HORAS EXTRAS.

A jornada de trabalho do profissional da área de radiologia industrial, encontra-se prevista nos arts. 14, da Lei n. 7394/85 e 30 do Decreto 92.790/86) e deve ser de 24 horas semanais. Tal jornada diferenciada tem por escopo a proteção da saúde do Obreiro tendo em vista o contato com agente extremamente prejudicial à saúde, qual seja, a radiação ionizante, não se encontrando, portanto, sujeita a qualquer tipo de flexibilização. Restando comprovado que o Autor trabalhava no regime de revezamento de 14 dias consecutivos, das 06h00 às 18h00, com 01h30min de intervalo, seguidos por 14 dias consecutivos de folga; em seguida, trabalhava por 14 dias consecutivos, das 17h00 às 05h00, com 01h30min de intervalo, seguidos por 14 dias consecutivos de folga e, assim, sucessivamente, é certo que não havia a observância da jornada especial prevista na Lei n. 7394/85, motivo pelo qual faz jus o Reclamante ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a 24ª hora de labor semanal, tal como deferido na origem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000013-63.2013.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.207).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ACORDO INDIVIDUAL. LABOR ALÉM DE OITO HORAS DIÁRIAS. NULIDADE. O trabalho com alternância de turnos é nefasto à saúde e à vida social do trabalhador, razão pela qual a Constituição estabeleceu a jornada limite de seis horas diárias, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV). O C. TST fixou o entendimento pelo qual a negociação coletiva não pode ampliar a jornada de trabalho para além de oito horas diárias, conforme se extrai da Súmula 423. Dessa forma, são inválidos os acordos que ultrapassam esse limite, permitindo jornadas de trabalho extenuantes, exaustivas e degradantes que atentam contra a saúde e a dignidade da pessoa humana. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010028-92.2014.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 66)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HABITUAL E BRUSCA ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS DE TRABALHO. Estatuí o art. 7º, XIV, da CR que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". O estabelecimento de jornada reduzida para o trabalho realizado nesse sistema objetivou preservar a saúde e a segurança do empregado, considerando que a sistemática e brusca alteração de horários notoriamente causa maior desgaste físico, além de comprometer o convívio familiar e social do empregado, implicando significativo impacto em sua rotina de vida pessoal. Nesse compasso, a habitual alternância de turnos que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e o noturno é suficiente para caracterizar o regime mais gravoso previsto no art. 7º, XIV, da CR (OJ 360 da SBDI-1 do TST). Ademais, não importa que a periodicidade de revezamento seja semanal, quinzenal, mensal ou ainda superior a um mês, pois, em todos esses casos, impõe-se ao obreiro continuado e penoso esforço de readaptação, devido à sobrecarga imposta ao organismo como decorrência das modificações provocadas em seu ciclo biológico. Não é razoável, portanto, interpretar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que conferem ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001687-30.2013.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.417).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. Para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é válido o instrumento coletivo que fixa a jornada de oito horas e quarenta e oito minutos, considerando-se oito horas pelo trabalho neste regime especial e 48 minutos pela liberação do trabalho aos sábados. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010068-45.2014.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 162)

56 - JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego, hipótese autorizativa da dispensa do empregado por justa causa, consoante disposto no artigo 482, alínea "i", da CLT, configura-se com a presença de dois elementos: objetivo - consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período - e subjetivo - consistente na intenção de abandonar o emprego, isto

é, o *animus abandonandi*. Sendo este o caso dos autos, mantém-se a decisão de origem, que reconheceu a dispensa motivada do autor. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011295-70.2014.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 267)

DESÍDIA

DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CABIMENTO. A principal característica da desídia consubstancia-se na repetição de atos faltosos praticados pelo empregado, os quais não prescindem de respectiva punição, para que se evidencie a intenção pedagógica do empregador e o desinteresse do empregado em deixar de praticá-las. Tal quadro fático-circunstancial é o que se delinea neste processado, mormente a partir das evidências quanto às diversas faltas praticadas pelo Autor e as respectivas penalidades impostas pela empresa Ré, salientando-se que, no correto emprego de seu poder diretivo, pela aplicação reiterada e gradativa de penas mais brandas ao Obreiro renitentemente faltoso, o Empregador não obteve êxito em dissuadi-lo, vendo-se obrigado, e legalmente autorizado, a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da desídia no desempenho das funções, hipótese de dispensa motivada prevista no art. 482, "e", da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010027-97.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 190)

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA - BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO - FALTA GRAVE. Comprovado nos autos que a reclamante envolveu-se em uma briga durante o horário de trabalho, que só não chegou às vias de fato por interferência de outros empregados, deve ser reconhecida a justa causa nos termos alínea "j" do artigo 482/CLT para resolução contratual, sendo, por conseguinte, indevidas as verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010924-23.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 187)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA. COMPROVAÇÃO. A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Como se sabe, deve haver comprovação robusta da falta grave imputada ao empregado, sob pena de se converter a dispensa por justa causa em despedida imotivada. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011121-74.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 69)

REVERSÃO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa somente se afigura lícita caso fique inequivocamente provada a prática, pelo empregado, de falta extremamente grave, que torne impraticável a continuidade da relação empregatícia, quebrando definitivamente a fidúcia que deve nortear o liame empregatício, porquanto a ruptura contratual, sob tal fundamento, pode gerar inúmeros transtornos na vida familiar, profissional e social do empregado. No presente caso, a reclamada não produziu prova

irrefutável de que o autor tivesse cometido a alegada falta grave capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa, sendo, assim, impossível prevalecer a punição capital aplicada pela empregadora. Destarte, nega-se provimento ao recurso empresarial, mantendo-se a decisão de origem quanto à reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000739-06.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.59).

57 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. A simples declaração de hipossuficiência econômica, em que se afirma a insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou familiar, devidamente assinada pela pessoa física demandante ou por seu procurador, é o quanto basta para se conceder o benefício da justiça gratuita, conforme preconizam o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do C. TST, desde que não haja prova a respeito da ausência dos pressupostos para o deferimento da benesse. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011455-06.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 301)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A simples declaração da autora, de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 1º da Lei 7.115/83; art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50; e §3º do art. 790 da CLT). Assim, o fato de constituir advogado particular e de não estar assistida por seu sindicato de classe não elide a presunção legal de pobreza. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011806-90.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 214)

58 - LAUDO PERICIAL

DIVERGÊNCIA

DOENÇA PROFISSIONAL - PERÍCIAS DIVERGENTES - NULIDADE. Caracteriza-se a nulidade da sentença por cerceio de defesa, quando existem dois laudos periciais no processo, com conclusões divergentes, e o Juízo acolhe um deles sem apresentar os motivos pelos quais reputou inválido o outro.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000075-64.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014 P.95).

59 - LEGITIMIDADE PASSIVA

SÓCIO

INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. Em regra, inexistindo descon sideração da personalidade jurídica da empresa, não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo de ação na fase de

conhecimento, ficando sempre ressalvada tal possibilidade, em sede de eventual execução, caso restem frustradas as tentativas executórias em face da reclamada. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010244-09.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 210)

60 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS DESTE EG. TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS TERMOS DO PROVIMENTO 04/00 DESTE REGIONAL. Não se pode acolher a pretensão do exequente de que a conta seja elaborada pela SCJ deste Eg. Tribunal, porquanto, a despeito da previsão no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, acerca da possibilidade de que os cálculos sejam feitos pelo contador do juízo, a matéria tem regulamentação própria neste Regional, no caso, o Provimento n. 04/00, que atribui às partes a incumbência de sua elaboração, nos moldes nele previstos, sob pena de não recebimento da conta. A Secretaria de Cálculos Judiciais deste Eg. TRT é responsável, entre outras atribuições, pela atualização da conta e não pela sua feitura. Logo, a controvérsia não é dirimida pelo enfoque do impulso oficial (art. 878 da CLT), cuidando-se de dever da parte elaborar os seus cálculos, dentro das estritas regras do Provimento 04/00 deste Eg. TRT, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010297-96.2013.5.03.0165 (AP) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 241)

61 – LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. A sistemática das ações coletivas se difere da sistemática das ações individuais. Enquanto nas ações individuais o simples pronunciamento judicial sobre pedido idêntico na lide daquelas mesmas partes é aspecto apto a induzir coisa julgada e/ou litispendência, naquelas (ações coletivas) são exigidos requisitos outros. A teoria da coisa julgada para ações coletivas é expressamente condicionada ao resultado da lide, que se apresenta como fenômeno indissociável de sua essência. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010006-24.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 201)

62 – MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O julgamento da demanda por juiz imparcial compõe o rol dos direitos humanos e dos direitos fundamentais processuais, ou seja, direitos humanos e direitos fundamentais a serem exercitados no contexto do processo judicial. Juiz imparcial é aquele que dirige o processo e decide a demanda livre de

influências dos interesses das partes, de interesse próprio e sem prevenção contra qualquer das partes. As hipóteses em que ao juiz é defeso participar do processo (impedimento) ou em que é reputada fundada a sua suspeição são as apontadas nos arts. 134, 135 e 136 do CPC e 801 da CLT, dentre as quais não se encontra o fato de o juiz ter atuado, como advogado, em uma demanda proposta contra uma das partes há mais de 14 anos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010236-77.2014.5.03.0174 (ExcSusp) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 116)

63 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPRÓPRIO. É pacífico o entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e, em que pese não ser recorrível de imediato, é passível de recurso, quando este é interposto contra a decisão definitiva, nos termos dos art. 799, § 2º e 893, § 1º, ambos da CLT. Assim, face à possibilidade de discussão da matéria pela via processual ordinária, torna-se incabível a impetração do mandado de segurança, o qual não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010499-49.2014.5.03.0000 (MS) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 113)

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Trata-se de impugnação à decisão proferida nos autos de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide, ora em fase de execução, determinando ainda o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e sua titularidade. 2. O fato de a impetrante não constar do título executivo não impede sua responsabilização, já que demonstrado que ela integra o mesmo grupo econômico da executada principal, condição que não foi afastada pela impetrante. 3. O bloqueio de numerário pertencente à impetrante constitui autêntica concreção do poder geral de cautela, ínsito ao magistrado, que atuou no exercício da jurisdição junto ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste eg. Regional, ato infenso à impugnação por mandado de segurança. 4. O valor bloqueado em conta bancária de titularidade da impetrante não objetivou satisfazer apenas a execução processada no processo piloto, mas também inúmeras outras execuções de créditos trabalhistas de natureza alimentar de ex-empregados da executada provenientes de outras varas do trabalho no Estado de Minas Gerais, frustradas em razão de encerramento de suas atividades. 5. Inexistente teratologia ou abuso de poder no ato impugnado, razão pela qual deve ser cassada a liminar deferida e denegada a segurança. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010635-46.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 50)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA DO RELATOR DO WRIT. CONCORRÊNCIA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO IMPETRANTE E DO PRELENTE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR. SUPERMERCADO. TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS EM FERIADOS.

NECESSÁRIA PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), constitui prerrogativa do Relator do writ de competência originária de Tribunal proferir decisão liminar, quando houver fundamento relevante na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. 3. Não havendo autorização para o labor em feriados, pactuada em norma coletiva, esta condição, até que sobrevenha norma em contrário, deve prevalecer, de modo a preservar o avanço das relações sócio-trabalhistas. 4. A iminência do feriado local de 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), na data da impetração, atesta a ineficácia da tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante, caso não tivesse sido concedida a liminar. 5. Admitido o mandado de segurança e concedida a segurança, ratificando-se a decisão liminar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010769-73.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 52)

PERDA DO OBJETO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO. PERDA DE OBJETO. Combatendo o mandado de segurança decisão que determinou hasta pública de imóvel do Impetrante, embora pendente de julgamento Embargos à Execução versando sobre bem de família, e verificando-se a prolação de decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel e determinando a desconstituição da penhora, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação mandamental (carência superveniente de interesse processual), pois, uma vez alcançado o objetivo do Impetrante pelas vias processuais ordinárias, tornou-se desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010625-02.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 246)

MANDADO DE SEGURANÇA PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A revogação, pela autoridade apontada como coatora, da decisão atacada pela via do Mandado de Segurança, faz configurar a perda de objeto do *mandamus* e, por corolário, a carência superveniente do interesse processual, a atrair a incidência do inciso VI do art. 267 do CPC, para extinguir o processo, sem resolução de mérito. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª. Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010401-64.2014.5.03.0000 (MS) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 111)

TUTELA ANTECIPADA

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão impetrada que, antecipando os efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, impõe liminarmente à empresa a obrigação de que se abstenha de realizar negociação coletiva, sob o fundamento de ser inválida a cláusula convencional, por considerar que o ajuste configura supressão total de direito indisponível, afigura-se ilegal e abusiva. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, eis que se trata de questão altamente controvertida, que demanda dilação probatória. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010898-78.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 78)

64 - MEDIDA CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A ação cautelar para exibição de documentos trata-se de medida por meio da qual o autor objetiva conhecer determinado documento que está em poder de outrem e não possui condições de obtê-lo por outro modo. Por se tratar de procedimento cautelar preparatório ao ajuizamento de ação principal, somente se justifica se presentes os requisitos do "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) e do "periculum in mora" (perigo na demora). *In casu*, ausente tais requisitos, a presente medida revela-se desnecessária e inadequada para o fim proposto. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010510-52.2014.5.03.0041 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 245)

65 – MOTORISTA

HORA EXTRA

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT, exclui do empregado o direito às horas extras quando o labor prestado é incompatível com o controle de horário, ou quando este desenvolva atividade externa, por natureza, insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada cumprida. Portanto, de fato, não se trata apenas de ausência de subordinação a horários, mas de efetiva impossibilidade de fiscalização/controle destes. Sendo viável ou plenamente possível a fixação e controle do horário de trabalho do empregado, se a empregadora assim não procedia, deve arcar com os ônus de sua inércia. Além disso, a Lei 12.619/2012, que disciplina a atividade dos motoristas, põe uma pá de cal na controvérsia quanto à possibilidade de controle de jornada dessa categoria profissional, uma vez que o inciso V do art. 2º trata do efetivo controle da jornada de trabalho e, ainda, do tempo de direção, por meios físicos e eletrônicos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010810-07.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 252)

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO – CONTROLE MOTORISTA PROFISSIONAL. TRABALHO EXTERNO. LEI 12.619/12. A partir da vigência da Lei 12.619/12, o motorista profissional passou a ter direito à jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador. O descumprimento dessa obrigação gera a confissão ficta do empregador, na forma da Súmula 338/TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010073-46.2014.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 215)

TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA CARRETEIRO - PROVA DE CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A mera prestação de serviços externos, por si só, não tem o condão de atrair a exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT, mormente quando se constata o efetivo controle da jornada de trabalho. Da mesma forma, a previsão normativa de trabalho externo acarreta mera presunção de enquadramento no dispositivo legal citado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, verificada a existência de efetivo controle de jornada, não só através de sistemas eletrônicos e via satélite, como tacógrafo e rastreador, mas

também por telefone corporativo, rotas pré estabelecidas e notas fiscais de carga que visavam inclusive aferir a produtividade do motorista para pagamento de comissões, como demonstrado através da prova oral, cabia à reclamada promover o registro dos horários trabalhados, nos termos do art. 74,§2º, da CLT, o que deixou de fazer em fraude à lei trabalhista, devendo, portanto, arcar com o pagamento das horas extras devidas. Vistos, etc. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011488-97.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 289)

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTAS. ART. 74, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N. 12.619/12. Antes da Lei n. 12.619/12 inexistia obrigação de cumprimento pelo empregador do disposto no art. 74, § 3º, da CLT, se aplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Somente após a entrada em vigor da Lei n. 12.619/12, que ocorreu em 17/6/12, passou a ser obrigatório o efetivo controle, pelo empregador, da jornada praticada pelos motoristas externos. Nesse sentido, é inválido auto de infração lavrado em razão do descumprimento do art. 74, § 3º, da CLT antes da entrada em vigor a Lei 12.619/12, se há prova da impossibilidade de controle da jornada de trabalho pela empresa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001095-44.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.94).

66 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Na base de cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT devem ser incluídas todas as parcelas resilitórias em sentido estrito e, portanto, a verba correspondente ao adicional de 40% sobre o FGTS deve integrar tal base de cálculo, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 29 deste Regional (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010592-47.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

ARTIGO 467 DA CLT. SALÁRIOS ATRASADOS E FGTS. NÃO INCLUSÃO. A multa prevista no artigo 467 da CLT só será devida quando não existir resistência quanto à pretensão deduzida em relação às parcelas rescisórias. Nesta linha de raciocínio, salários atrasados e FGTS não depositados são devidos durante todo o contrato de trabalho e por isso não se enquadram na hipótese, por não serem parcelas devidas por ocasião da rescisão. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010885-88.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 131)

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. Conforme redação dada pela Lei nº 10.272/2001, o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT se impõe quando as verbas rescisórias não forem satisfeitas corretamente sem justificativas plausíveis (controvérsia válida e razoável), inclusive no aviso prévio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000256-10.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.364).

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. Acolhendo novo giro jurisprudencial a respeito da matéria, tem-se que

a multa do art. 477, §8º, da CLT não tem lugar quando o empregador efetua o pagamento no prazo legal. O empregador que assim procede revela sua boa-fé na quitação do montante pecuniário de maior relevo para fazer face às necessidades do trabalhador desempregado. A jurisprudência está caminhando para estimular tais quitações e não o contrário. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010225-57.2013.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 251)

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. Ainda que a homologação sindical venha a se efetivar depois de transcorrido o prazo em comento, o pagamento tempestivo das verbas rescisórias à Obreira já é o bastante para não se falar na multa em discussão, haja vista que o enfoque legal circunscreve-se, tão-somente, ao pagamento de tais parcelas e não à homologação do termo rescisório, como um todo, exceto, evidentemente, quando houver manifesto abuso no atraso ou má-fé do empregador, o que não se verifica ser o caso destes autos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011109-25.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 338)

RESCISÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento da rescisão contratual em Juízo elide a aplicação da multa prevista no §8 do art. 477 da CLT. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010138-61.2014.5.03.0152 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 65)

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. SALÁRIO BASE X REMUNERAÇÃO. "A norma contida no § 8º do art. 477 do texto Celetista, por se tratar de penalidade, deve ter exegese restritiva, mesmo porque se observa a utilização do vocábulo remuneração em outros dispositivos (artigos 477 e 478), o que conduz à conclusão de que o legislador, ao usar a expressão salário no singular, para especificar a multa, quis dizer que a mesma deveria incidir tão-somente sobre o salário básico do trabalhador, sem a inclusão de outras parcelas." (trecho da manifestação da Contadoria do Foro da Justiça do Trabalho de Varginha).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000779-15.2014.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.170).

CLT/1943, ART. 477 - PAGAMENTO - CHEQUE

MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE. O pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT afasta a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do referido dispositivo legal, sendo irrelevante, no caso, que tenha sido feito em cheque, pois é o parágrafo 4º daquele mesmo artigo que admite uma tal forma de pagamento. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010717-09.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 158)

CPC/1973, ART. 475-J

MULTA DO ARTIGO 475-J CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo o entendimento consolidado no v. Acórdão proferido no julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-92900-15.2005.5.01.0053, pela 1ª SBDI do Colendo TST, em decisão unânime, datada de 11.09.2014, a multa do artigo 475-J CPC não pode ser aplicada no processo do trabalho, porque o artigo 880 CLT não prevê qualquer sanção e não existe omissão da legislação trabalhista, para dar suporte à aplicação da legislação subsidiária. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000603-90.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.130).

67 - MULTA CONVENCIONAL

APLICAÇÃO

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010611-27.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 127)

68 - MULTA DIÁRIA

VALOR – LIMITE

MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A princípio, não há qualquer ilegalidade na imposição de astreintes, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sede de antecipação de tutela, tal como previsto no art. 461, § 4º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tais astreintes, porém, devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo passíveis de adequação através de mandado de segurança quando fixada em valores que exorbitem em muito a razoabilidade. Dessa feita, e constatada a fixação de multa cominatória em valor excessivo, deve ser parcialmente concedida a segurança postulada, de modo a adequá-la aos limites traçados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mencionados. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010890-04.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 248)

69 – NULIDADE

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO E NULIDADE - ARTIGO 794 DA CLT - O processo do trabalho, concebido para a solução dos conflitos entre empregado e empregadora, deveria permanecer como nasceu e se preservou ao longo de décadas e décadas: simples, deformalizado, dinâmico e célere, sem tantas influências de índole meramente formal do processo civil. Aqui discutem-se créditos de natureza alimentar; lá discutem

todos os demais conflitos de ordem privada. Nulidade é a sanção atribuída pela lei, retirando do ato processual os seus efeitos, porque desrespeitado algum aspecto atinente à forma. A nulidade processual trabalhista está bem disciplinada pelos artigos 794 a 798, da CLT. Ora, se o Direito do Trabalho possui princípios, institutos e características próprias, o mesmo ocorre com o Direito Processual do Trabalho, cujo DNA o aproxima da tutela entranhada no direito material, cujas verbas possuem essência alimentar. Se as partes são desiguais, fora e dentro do processo, isto é, tanto na relação jurídico-material como na relação processual, o procedimento em contraditório tem de encontrar instrumentos que diminuam essa desigualdade econômico-social, afastando-a do resultado do litígio, que deve ser justo e célere. O Processo do Trabalho é o leito sobre o qual correm as águas do Direito do Trabalho, e em cujas profundidades se sedimentam o húmus da jurisprudência, importante fonte de Direito na pós-modernidade. Com efeito, o artigo 794 da CLT prescreve que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Obviamente que a norma em apreço se refere às nulidades relativas, uma vez que as absolutas já trazem em si essa presunção *iuris et de iure* de patente prejuízo, podendo, por isso mesmo, ser declaradas de ofício ou arguidas pelas partes a qualquer momento. A elaboração de Leis encerra uma arte: estilo, clareza, concisão, precisão técnico-terminológica, visando à escorreita expressão do comando desejado, porque "as palavras da lei devem sopesar-se como diamantes" (Bentham). A qualificação não é comum na lei, eis que, além da precisão, só deve ser utilizada quando se pretende diferenciar alguma coisa de outras semelhantes. Como na lei não existem palavras inúteis, porém técnica de redação, a utilização de um adjetivo tem por finalidade realçar o pensamento, possuindo, portanto, função expletiva, repellido ficando o intuito de pura redundância. O art. 794 da CLT estabelece que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes". Redação clara e concisa; bela em forma e fundo, sem pontuação desnecessária. Logo, gramatical e teleologicamente, nulidade só haverá quando houver manifesto, patente, evidente, claro prejuízo, que deve ser comprovado por quem o alega. Processo nosso que estais no céu, santificado seja o vosso nome, assim na primeira instância, como na segunda instância. O ritual nosso de cada dia nos dai hoje e amanhã, e perdoai a nossa rejeição aos excessivos formalismos, assim como nós perdoamos àqueles que não se afastam, minimamente, das regras vazias de significado e sem resultado prático, não nos deixando cair na tentação de apego aos exagerados sacrilégios ordinatórios, livrando-nos das intermináveis e constantes arguições de desprezo à ampla defesa e ao contraditório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000592-66.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.105).

70 - OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA DE TRABALHO

TELEATENDIMENTO - JORNADA DE TRABALHO. O artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê: "Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais". Lado outro, a OJ-SDI1 nº 273 do TST foi cancelada em maio de 2011, tornando possível a aplicação, por analogia, da jornada de trabalho do art. 227 da CLT, em casos de serviços realizados quase que em sua totalidade por meio de telefone, nos moldes das normas

supramencionadas. Nesse contexto, inexistem razões para que essa norma não se aplique aos operadores de telemarketing. Nesse sentido, inclusive, a NR-17, Anexo II, do MTE prevê que "o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001238-20.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.148).

71 - ORGANISMO INTERNACIONAL

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - Conforme dispõe a OJ n. 416 da SBDI-I do col. TST, "as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional". No presente caso, verifica-se que a ré, de forma expressa, renunciou à imunidade em questão, de modo que a presente demanda pode ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho brasileira.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001131-55.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.192).

72 – PENHORA

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Não configura excesso de penhora o fato de o bem constrito alcançar avaliação superior ao crédito exequendo, facultando-se às Executadas a indicação de outro bem de menor valor, podendo ainda remir a dívida, não se admitindo que o princípio da execução menos gravosa enseje prejuízo ao Exequente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011658-80.2013.5.03.0026 (AP) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 201)

IMÓVEL RURAL

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REGIME DE AGRICULTURA FAMILIAR. O art. 649, VIII, do CPC, em consonância com o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, prevê a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Não tendo os executados, entretanto, comprovado que o imóvel penhorado constitui seu único meio de sustento, laborado diretamente por eles em regime de agricultura familiar, não se aplica a proteção acima prevista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000821-39.2011.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.28).

73 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ACESSIBILIDADE - AMBIENTE DE TRABALHO

EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA - ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO - É dever da empregadora adaptar o ambiente de trabalho, para acessibilidade do empregado portador de deficiência.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000865-60.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.89).

74 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

DISPENSA DE EMPREGADO REABILITADO. DESRESPEITO AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 93, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Constatado que a dispensa do autor, reabilitado pelo INSS, não observou o cumprimento do disposto no art. 93, parágrafo 1º, da CLT, ou seja, a prévia contratação de substituto de condição semelhante, é de se declarar nula a dispensa havida, com a reintegração imediata do obreiro no emprego. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010694-84.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 90)

DISPENSA DE TRABALHADOR REABILITADO OU DE DEFICIENTE HABILITADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Dispõe o § 1º, do art. 93, da Lei 8.213/91, que "a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". O citado dispositivo legal não cria qualquer tipo de garantia de emprego ao empregado dispensado. A situação constitui apenas infração administrativa, passível de multa nos termos do art. 133 da Lei 8.213/91. Assim, não se pode cogitar de reintegração ao emprego ou pagamento das parcelas remuneratórias devidas desde a dispensa, vez que tal corresponderia à garantia de emprego do empregado dispensado, o que não é direito assegurado ao autor.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000733-49.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014 P.101).

75 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTIGO 284 DO CPC. Como cediço, é ônus da parte informar o endereço correto do réu na exordial para o aperfeiçoamento da triangularidade processual, nos termos do art. 282, II, CPC. E tendo o juízo determinado a emenda à inicial pela parte, para suprir a deficiência da exordial, restou atendido o disposto no art. 284 do CPC, verdadeiro direito da parte que, como tal, deve ser prestigiado. Contudo, o segundo endereço fornecido pela autora também não permitiu que se efetivasse a citação, não sendo cabível a concessão de novo prazo para suprir a mesma falha da inicial. Assim, deve ser mantida a decisão que determinou a extinção do processo. Recurso desprovido. (**PJe**/TRT da 3ª Região,

Turma Recursal de Juiz de Fora 0010373-10.2014.5.03.0158 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 284)

INÉPCIA - PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL - INCABÍVEL - VÍCIO INSANÁVEL - Constatando-se que a inicial não atende os requisitos mínimos exigidos pelo art. 840 da CLT, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, encontrando-se configuradas as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, não há falar em concessão de prazo à parte para emendar a inicial, ficando mantida a r. sentença que decretou a sua inépcia, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010228-69.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 273)

INICIAL. INÉPCIA. Segundo o art. 840, § 1º, da CLT, da petição inicial devem constar: a) a designação do presidente da Vara do Trabalho, do Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista ou Presidente do Tribunal ao qual é endereçada a demanda; b) a qualificação do reclamante e do reclamado (autor e réu, demandante e demandado); c) breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; d) o pedido; e) data e assinatura do reclamante ou seu representante. A peça de ingresso deverá, portanto, indicar, entre outros, o fato ou os fatos de que decorre o litígio (causa de pedir). O autor deve indicar na petição inicial os fatos que fazem surgir o direito cuja existência pretende seja confirmada (fatos jurídicos), os fatos que, embora não tenham influência na constituição do direito deduzido, demonstram a ocorrência dos fatos de que tal direito decorre (fatos simples) e os fatos que justificam a propositura da ação. Todos esses fatos devem ser narrados de forma breve, clara e de modo que permita a precisa definição da pretensão do autor e deles devem decorrer, como consequência lógica, o pedido (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Constatado que não é possível perceber uma correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e a pretensão final deduzida pela parte, há de ser mantida a decisão que declarou a inépcia da petição. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001243-05.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.124).

76 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

APOSENTADO. PLEITO DE MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE VIGENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A leitura atenta dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98 revela que são destinatárias de tais normas as empresas operadoras dos planos de saúde oferecidos aos trabalhadores durante os contratos laborais, com as regras vigentes na época da prestação de serviços e desde que os trabalhadores arquem com o pagamento integral das contribuições. Não se vislumbra, na Lei em foco, nenhuma obrigação relativa a providências que deveriam ser adotadas pelos ex-empregadores nos casos em que os trabalhadores dispensados sem justa causa ou aposentados desejassem se manter nos planos de saúde. O aludido art. 30 da Lei n. 9.656/98 preconiza, com clareza indubitosa, que a relação em tela é de consumo, pois se dirige "ao consumidor". 1. RELATÓRIO (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010061-02.2012.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 209)

77 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

VIOLAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMPREGADA COMO FIADORA DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. LIMITES DA LIBERDADE DE CONTRATAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Como bem exposto na petição inicial, não se compreende a razão de se aceitar a fiança prestada pela empregada em favor da empregadora, pois "se por qualquer razão o garantido (empregador) não quitar o débito, é óbvio, por consectário lógico, que o garantidor (empregado) também não poderá honrar com o compromisso assumido". Com efeito, "não é possível conceber a ideia de que o empregado seja fiador do próprio empregador, na medida em que depende de salário pago por este, máxime quando o salário é absolutamente inferior à própria prestação mensal assumida pelo empregador no aludido financiamento". Nesse contexto, lícito inferir que os prepostos do banco que finalizaram os termos do contrato procuravam apenas cumprir um requisito meramente burocrático e formal da avença, sem perquirir sobre a realidade social dos envolvidos, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 421 do CC). Diante do paradigma da boa-fé objetiva, avaliando as circunstâncias do caso concreto sob o prisma da possibilidade do pacto acessório (fiança) cumprir (ou não) sua finalidade contratual, chega-se à inelutável conclusão de que o banco contribuiu ativamente para o evento danoso, que poderia ter sido evitado com a adoção de um mínimo de cautela de sua parte, de modo a evitar o agravo sofrido pela autora. Assim, ao contrário do que alega o banco, não se está diante de um simples exercício de direito, uma vez que o direito exercido (negativação do nome da autora e cobrança da dívida) vincula-se a um contrato viciado em sua origem, firmado fora dos cânones da boa-fé objetiva, em evidente extrapolação dos limites da liberdade de contratar. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000627-96.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014 P.259).

78 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 285-A

ART. 285-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 285-A, do CPC, segundo o qual "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada", é compatível com o processo trabalhista, considerando, principalmente, o princípio da celeridade processual, previsto pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Mas o procedimento em questão aplica-se somente às hipóteses em que a controvérsia é restrita à matéria jurídica. Ademais, em caso de recurso, deve ser observado o disposto pelos parágrafos primeiro e segundo daquela norma. No caso em exame, o Juiz de primeiro grau submeteu o processo a julgamento nos termos desse dispositivo da lei processual comum, julgando improcedente o pedido inicial. Ao recurso ordinário da autora foi dado provimento para anular a sentença e disponibilizar os autos eletrônicos à origem para que seja dado o regular prosseguimento ao processo, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ante a constatação de que a matéria controvertida não é exclusivamente jurídica. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma

0010639-59.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 224)

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DE PEDIDO IDÊNTICO. MATÉRIA DE FATO. ARTIGO 285-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. A norma processual insculpida no artigo 285-A do CPC autoriza ao Magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido somente quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência em outros casos idênticos, podendo ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada. Na hipótese, tratando-se de ação de cobrança de contribuição confederativa envolvendo questão fática, indispensável a instrução probatória para possibilitar que se comprove a condição do réu como sujeito passivo da obrigação tributária. Por conseguinte, impõe-se a cassação da sentença proferida que julgou improcedente o pedido, determinando-se o retorno dos autos à origem. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011469-88.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 202)

JULGAMENTO SUMÁRIO DO MÉRITO - ART. 285-A CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora aplicável no processo do trabalho o disposto no art. 285-A do CPC, porquanto atende aos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da racionalidade e efetividade do procedimento, não havendo incompatibilidade com o rito trabalhista (CLT art. 769), no julgamento sumário do mérito, tal como autorizado na respectiva norma, a matéria objeto do processo há que ser exclusiva de direito, não cabendo dilação probatória. No caso específico dos presentes autos, a questão relativa ao enquadramento sindical do réu, constitui matéria fática e de exame particularizado quanto à valoração dos documentos juntados com a inicial, impondo-se assim, a observância ao princípios do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, CR. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011403-11.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 270)

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

EXECUÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. ARTIGO 745-A DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. O art. 745-A do CPC não é compatível com o direito processual do trabalho, o que impede a sua aplicação no processo do trabalho. No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo do civil, em regra a execução tem por objeto crédito de caráter alimentar, o que impede impor ao credor o seu recebimento de forma parcelada. Os créditos de caráter alimentar devem ser pagos de forma mais rápida possível, como deixam claro os arts. 100 da Constituição Federal, 467 e 477, § 8º, da CLT e 186 do Código Tributário Nacional, solução que é incompatível com a imposição ao seu credor do seu recebimento parcelado. O direito processual do trabalho tem como diretrizes a celeridade e a máxima eficácia possível das decisões judiciais, autorizando, inclusive, que a execução seja promovida de ofício, o que conduz à conclusão de que com ele não é compatível medida que implica a imposição ao credor do parcelamento compulsório dos seus créditos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000814-19.2012.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.92).

79 – PROFESSOR

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA - PROFESSOR - A rescisão indireta deve se fixar em infrações graves do empregador, assim compreendidos em atos capazes de abalar a fidúcia que deve existir entre as partes, tornando insuportável manter o vínculo empregatício pelo trabalhador. Assim, a ausência de carga horária como forma de manter o professor à disposição da instituição, sem o pagamento de salários, atinge a dignidade do trabalhador e constitui fato grave a fundamentar a rescisão indireta.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000691-06.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.375).

SUPERVISÃO - ESTÁGIO

ORIENTADOR DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES. Por atividade de magistério superior entende-se aquela que é pertinente ao sistema indissociável do ensino e pesquisa para fins de transmissão e ampliação do saber, assim como aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior. Neste sentido, a Lei 4.881-A/65, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior. Assim, para o enquadramento do empregado como Professor, perde relevância o fato de ter ele ministrado ou não aulas em sala de aula, sendo, sim, importante averiguar se exerceu ele atividades inerentes ao magistério, mesmo fora de sala de aula, além de atividades que abrangem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício do mandato de cargo e função afeto a estas atividades. E este é o caso do Orientador de Estágio Supervisionado, responsável pela supervisão, orientação e instrução do estágio. Com efeito, a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, prevê, no parágrafo primeiro do artigo 3º, que "O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final." Ou seja, o Orientador de Estágio é um Professor que acompanha o estágio. Máxime se se considerar que o Estágio Supervisionado, cujo acompanhamento é feito pelo Orientador, é uma disciplina obrigatória do curso de graduação e que requer aprovação como condição para a obtenção do título de graduação(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001204-95.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.148).

80 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - CONSENSO DAS PARTES. A adoção válida de depoimentos produzidos em outros processos ("prova emprestada") condiciona-se à existência de consenso entre as partes, não bastando que apenas uma delas afirme a identidade fática entre o caso-paradigma e a hipótese concreta. Ausente tal anuência, indubitável é que a utilização da prova emprestada viola a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido já se manifestou esta d. Turma julgadora, inclusive em aresto recentemente publicado nos autos da ação trabalhista nº 00177-2013-140-03-00-0-RO (Relator: Desembargador Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Desembargador Marcus Moura Ferreira; publicação: 28/07/2014). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010210-30.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 219)

81 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

TESTEMUNHA - EXERCENTE DE CARGO DE ENCARREGADO - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA - NULIDADE. Não obstante exercesse a testemunha indicada pela reclamada cargo de confiança com alguns poderes de mando, tal fato, por si só, não configura ausência de isenção de ânimo desta para depor, com o acolhimento da contradita argüida pela reclamante. No caso, configurou-se o cerceamento do direito de defesa da ré, impedida que fora de ouvir sua única testemunha arrolada e, em evidente prejuízo, ver deferido o pedido inicial, com fundamento, exatamente, na oitiva de testemunha, apenas, da parte contrária. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010243-24.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 347)

INQUIRIÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. O juiz instrutor do feito, com arrimo no poder diretivo do processo que detém (artigo 765 da CLT), pode determinar e proceder à inquirição das testemunhas com a inversão da ordem clássica prevista no art. 413 do CPC, de acordo com a distribuição do ônus probatório, conforme entenda cabível. Tal inversão não acarreta nulidade processual, sobretudo quando sequer há alegação da parte acerca da ocorrência de prejuízo resultante da prática do ato (art. 794 da CLT). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000773-02.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.300).

82 – QUARTEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

QUARTEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É consenso jurisprudencial que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, em razão da má escolha e ausência de fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária, sob o prisma da norma juslaboral, resulta do fato de o tomador ser beneficiário dos serviços prestados. Esse entendimento se aplica, da mesma forma, à hipótese de "quarteirização" em que o destinatário final dos serviços visa, com a contratação destes, a melhoria da eficiência técnica e o aumento da capacidade produtiva, os quais, em última análise, serão revertidos em lucro. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011534-97.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 79)

QUARTEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É consenso jurisprudencial que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, em razão da má escolha e ausência de fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária, sob o prisma da norma juslaboral, resulta do fato de o tomador ser beneficiário dos serviços prestados. Esse entendimento se aplica, da mesma forma, à hipótese de "quarteirização", ainda mais prejudicial ao trabalhador, ainda que o contratante seja a

Administração Pública. A decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADC 16/DF, não obsta essa conclusão, desde que constatada a omissão do ente contratante em seu dever de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010590-77.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 119)

83 - RELAÇÃO DE EMPREGO

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL E VENDEDOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES. Existem nos contratos de representação comercial e de emprego muitas semelhanças e certas distinções, estas nem sempre muito nítidas. O representado, tal qual o empregador, tem o poder legal de exigir que o representante lhe preste contas, devendo este agir de acordo com as suas instruções negociais. Pode ainda haver (ou não) pessoalidade, tal qual o contrato de emprego. Há contraprestação a título de comissões, como ocorre com os empregados vendedores, tratando-se de trabalho não eventual. A subordinação jurídica do representante, porém, destaca-se da subordinação jurídica do empregado, pois em relação a este as exigências e cobranças são mais específicas e repetitivas, enquanto em relação àqueles são mais genéricas e esparsas, o que lhes confere maior autonomia na prestação de seus serviços. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010554-08.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 113)

TRANSPORTADOR

CONTRATO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. No presente caso, restou comprovado que as partes firmaram um contrato de transporte e distribuição de leite, no qual a empresa do reclamante prestava serviço à reclamada, utilizando caminhão próprio e podendo contratar ajudantes e motoristas. Ficou comprovado que o reclamante arcava com todos os ônus decorrentes da atividade e que controlava o modo de fazer de sua prestação de serviço. Portanto, não restou comprovada a existência de pessoalidade e tampouco de subordinação jurídica no presente caso. Assim, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010208-67.2013.5.03.0167 (RO) Redatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 209)

TRANSPORTADOR DE CARGAS EM VEÍCULO PRÓPRIO - LEIS Nº 11.442/2007 E 7.920/84 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Retratado nos autos que o reclamante desempenhava a atividade de transporte de cargas em veículo próprio e em benefício exclusivo de determinada empresa, sendo remunerado por frete realizado e arcando com os custos e riscos dos serviços por ele prestados, fica caracterizada a sua condição de transportador autônomo de cargas (TAC) "agregado", nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.442/2007. Consoante a inteligência das Leis nº 11.442/2007 e 7.920/84, o transporte autônomo de cargas gera vínculo de natureza comercial entre as partes, afastando o vínculo empregatício pretendido pelo reclamante. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010077-70.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 111)

VENDEDOR

RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR DE CONSÓRCIO. "O trabalho autônomo, por faltar-lhe o pressuposto da subordinação jurídica, está fora da égide do Direito do Trabalho. No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade, em consequência, suportar os riscos daí advindos." (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 2ª Ed., p. 204/205). Comprovado nos autos que a reclamante, atuando como vendedora de consórcio, laborava para a primeira e segunda de forma habitual, com pessoalidade, mediante remuneração e sob subordinação, o reconhecimento da relação de emprego se impõe, não sendo o caso de se reconhecer o alegado trabalho autônomo. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0012097-67.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 196)

84 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. No caso em apreço, a procuração carreada aos autos pela reclamada, não contém o nome do subscritor do mandato, não indicando quem é o seu representante legal. No termos da Súmula 456/TST, é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a validade da procuração, o subscritor do recurso não possui poder de representação válido nesse processo. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010771-20.2014.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 282)

NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. Inexistindo nos autos instrumento de mandato outorgado pela autora da ação em nome do procurador que subscreveu o recurso ordinário, sendo que também não restou caracterizada a hipótese do mandato tácito, a representação processual está irregular à luz do artigo 37 do CPC e do artigo 5º da Lei 8.906/94, não sendo passível de ser sanada, a teor da Súmula 383 do TST. Recurso que não se conhece. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011512-25.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 132)

85 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA. FIM DE LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. INICIATIVA DO RECLAMANTE. RETORNO AO TRABALHO. O reclamante em gozo de licença previdenciária, deve apresentar-se para o trabalho tão logo obtenha a alta médica. Sem desincumbir-se de provar que tentou em vão entrar em contato com a reclamada, que teria mudado de endereço a qual, por sua vez, comprovou que enviou telegramas

para o reclamante dar ciência de sua situação, não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011190-92.2014.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 119)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS - ÔNUS DA PROVA. A rescisão indireta do contrato de trabalho exige que a falta cometida pelo empregador seja grave, o que deve ser analisado em atenção às circunstâncias de cada caso. Daí se concluir que nem todo inadimplemento contratual por parte do empregador ensejará a rescisão indireta do pacto laboral. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar a existência de qualquer pressuposto legal que autorizasse a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), impõe-se o indeferimento da pretensão. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010659-15.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 198)

86 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente público responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada para a prestação de serviços, uma vez caracterizada, no caso concreto dos autos, a sua culpa *in vigilando*. Tal entendimento guarda consonância com o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16, em que, não obstante tenha sido declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foi vedada, em absoluto, a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, desde que tenha sido omissa na obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010492-04.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 245)

87 – SALÁRIO

REDUÇÃO

REDUÇÃO SALARIAL - Considerando que o reclamante sempre exerceu a mesma função e foi recontratado apenas dois meses após a extinção dos efeitos do primeiro pacto, não existe outra conclusão senão a de que a rescisão contratual teve a intenção de fraudar seus direitos trabalhistas, visando unicamente permitir que a demandada continuasse a usufruir sua experiência e conhecimento de forma menos gravosa. Não prospera a tese da reclamada de que o reclamante teria participado de processo seletivo e aceitado a remuneração oferecida por ocasião da segunda contratação, pois o empregado encontra-se permanentemente em estado de sujeição, especialmente na situação em epígrafe, em que estava desempregado e qualquer relutância poderia obstar sua recolocação no mercado de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010253-64.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 358)

88 - SALÁRIO POR FORA

PROVA

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA - DEMONSTRAÇÃO - O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), sobretudo quando a reclamada junte aos autos os contracheques relativos ao contrato de trabalho do obreiro (artigo 464 da CLT). No presente caso, contudo, o reclamante logrou êxito em desvencilhar-se desse ônus, tendo em vista que as provas oral e documental evidenciam que parte do salário era paga de forma mascarada, extrafolha, razão pela qual se mantém a sentença. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011682-22.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 123)

89 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

INDENIZAÇÃO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA EMPREGADORA. Reduzindo a empregadora as hipóteses de cobertura do seguro de vida em grupo contratado em favor de seus empregados, alterando as condições vigentes por ocasião da contratação do reclamante, caracteriza-se a alteração contratual lesiva, sendo devida a indenização substitutiva ao empregado que teve a indenização negada justamente em virtude dessa alteração. Inteligência dos artigos 468 da CLT e 186 e 927 do CC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001987-40.2013.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.194).

90 – SENTENÇA

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO PELO CONSIGNANTE EM MENOS DE DEZ DIAS APÓS A DATA DA AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA INICIAL. Não se cogita de nulidade da sentença, ficando mantido o arquivamento do feito, considerando que o consignante deixou de comparecer à audiência inicial, sem justo motivo, eis que anexado o atestado médico, quase dez dias depois da data de audiência, não havendo amparo legal para juntada tardia deste documento, mesmo porque recomendado apenas cinco dias de repouso. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010981-29.2014.5.03.0151 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 213)

REQUISITO

FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - NULIDADE. A teor do art. 832/CLT da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Nesse sentido, dispõe o inciso I do 458/CPC que o relatório é requisito essencial da sentença.

Assim, tendo sido a ação trabalhista corretamente distribuída e cadastrada no rito ordinário, mas não contendo a sentença relatório, deve ser ela declarada nula. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010025-19.2014.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 161)

91 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FAVOR DE UM ÚNICO SUBSTITUÍDO OU DE UM NÚMERO ÍNFINO DE SUBSTITUÍDOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. ILEGITIMIDADE. Tendo em vista que o principal escopo da ação coletiva no processo do trabalho é evitar a exposição do trabalhador em face da empresa, no caso de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em favor de apenas um empregado substituído, ou um número ínfimo de substituídos, como na hipótese dos autos, essa proteção ao empregado decorrente da impessoalidade da demanda não acontece, deixando de ter razão a substituição processual operada, em face do flagrante desvirtuamento do instituto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001102-17.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.278).

92 – TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A hipótese dos presentes autos revela que as Reclamadas celebraram contrato de fornecimento de alimentação com o propósito de atender à demanda de refeições de todas as empresas do grupo Usiminas mediante a cessão de espaço pela contratante para a instalação das lanchonetes. Trata-se de terceirização lícita de serviços inerentes à atividade-meio da tomadora, razão pela qual deve responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora (Súmula 331, IV, do TST). (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011284-53.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 248)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que a empresa contratada para entregar um produto terceirize a produção de um seu componente, considerando-o como um mero elemento fracionário. Se a empresa contratada entrega para outra a produção daquilo a que ela própria se comprometeu contratualmente a fazer, equivale a dizer ter havido "subcontratação" da própria atividade, situação que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. A atuação das primeiras reclamadas no âmbito da produção de peças automotivas resultava na prestação de serviços afetos ao processo produtivo da quarta reclamada, montadora de automóveis, não havendo que se falar em mera relação de compra e venda de produtos; ao contrário, trata-se de atividade imprescindível, integrada, permanente e estruturalmente necessária para o desenvolvimento da quarta reclamada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011009-29.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 58)

ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS TOMADORAS DE SERVIÇOS. A terceirização lícita consiste na dissociação da relação econômica de trabalho, no qual a empresa tomadora transfere para a prestadora, por meio de contrato, a prestação de atividades meio. Na espécie, a segunda e terceira reclamadas (tomadoras), indistintamente, utilizaram-se da mão de obra de terceiros como forma de viabilizar o desenvolvimento de suas atividades-fim. Trata-se de evidente terceirização ilícita, sendo, portanto, nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços celebrados, a teor do que dispõe o artigo 9º, da CLT, formando-se o vínculo empregatício com a segunda e terceira reclamadas, observados os respectivos períodos de prestação de serviços. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010120-19.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 150)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça. Nessa linha de ideias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade patrimonial, não apenas procurando libertar-se da ideia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio, e indireta por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010917-80.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 86)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O ordenamento jurídico impõe a responsabilidade do tomador em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos. Na hipótese, em que pese a ausência de pedido de vínculo direto com a tomadora, verificou-se que o reclamante prestou serviços em benefício da tomadora através de interposta empresa. Assim, aplica-se à hipótese o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, item IV, do C. TST, que estabelece que o tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte do efetivo empregador. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011520-56.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014,, P. 153)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ainda que não seja possível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Administração Pública, em razão da vedação constitucional, a ilicitude dá lugar à sua responsabilidade solidária, em relação às parcelas devidas, o que se reconhece com fundamento nos artigos 170, "caput", III, VIII, da Carta da República, e 186, 927 e 942, parágrafo único do Código Civil (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011430-08.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 152)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contemplada pela Súmula nº 331/TST não é excluída na hipótese de uma terceirização de serviços tolerada, mesmo em se tratando de Administração Pública ou empresas públicas a ela pertencentes. O fundamento é legal (art. 927 do Código Civil). Dentro do contexto de uma terceirização tolerada, não basta a regularidade da terceirização em si, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. E sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, ensejadoras da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, que por sua vez, constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º, artigo 37, CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos serviços prestados. A responsabilidade subsidiária decorre tanto do disposto na lei comum (culpa contratual), quanto do entendimento do item IV Súmula 331/ TST, calcado nas regras do artigo 9º e 444 da legislação consolidada. Portanto, cabe à Administração, através de seu representante, exigir a comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Esta obrigação não é prerrogativa, mas dever das partes. Nesta linha de raciocínio, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária imposta ao órgão pertencente à Administração Pública se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pela real empregadora, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010271-64.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 173)

93 - VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO

O cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST demonstra que o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de prestigiar o princípio da aptidão para a prova, competindo ao empregador o ônus de comprovar o fato impeditivo ao direito postulado. Inexistindo nos autos elementos que evidenciem a desnecessidade do recebimento do vale transporte, ou o seu fornecimento, impõe-se o pagamento de indenização pela ausência do fornecimento do benefício. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011281-83.2013.5.03.0164 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 217)

94 – VENDEDOR

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O simples fato de o autor ser vendedor externo não tem o condão de, por si só, enquadrá-lo na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, devendo comprovar que não havia sujeição a horário e incompatibilidade de fiscalização da jornada pela empregadora. A prestação de serviços externos, com

necessidade de comparecimento à sede da empresa no início e ao final da jornada, bem como a fixação de clientes a visitar diariamente, afastam a aplicação da exceção prevista no referido artigo, sendo devidas as horas extras trabalhadas. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010305-90.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 82)

95 – VIGIA

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. O empregado vigia que estava fazendo refeição no momento em que ocorreu o furto na empresa não pratica falta grave. À empresa compete oferecer condições para que seus vigias gozem do intervalo intrajornada regularmente, sem que implique prejuízo na segurança do seu estabelecimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001626-23.2013.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.175).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE